

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE/GO.

Processo n.º 001/2018

Processo de Cassação do Prefeito Municipal

Denunciante: Divino Marques da Costa

Denunciado: Francisco Correa Sobrinho.

FRANCISCO CORREA SOBRINHO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 1442892 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 300.928.921-91, residente e domiciliado na Rua Maria Dias, quadra 06, lote 05 - Setor Vila Benedito da Roca - Campinorte - Goiás, **adiante mencionado como Requerente**; vem à presença de Vossa Excelência, com respeito e o acato de costume, com fundamento por analogia no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal; no artigo 65, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); e no artigo 65, da Lei Estadual n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás); propor a presente

REVISÃO

do Processo de Cassação de Prefeito Municipal n.º 001/2018, bem como do Decreto Legislativo n.º 004/2018, que declarou a perda do mandato de Prefeito Municipal de Campinorte, até então ocupado pelo ora Requerente, em razão da condenação proferida nos autos supracitados ter sido contrária ao texto exposto da lei e às evidências dos autos; conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS:

A presente revisão tem por objetivo a declaração de nulidade de todo o Processo de Cassação de Prefeito Municipal n.º 001/2018, bem como do Decreto Legislativo n.º 004/2018 que declarou a perda do mandato de Prefeito Municipal de Campinorte/GO (até então ocupado pelo Requerente), em razão de inúmeras nulidades que contaminaram o referido processo de maneira insanável, conforme se esclarecerá adiante.

O referido processo de cassação iniciou-se a partir de denúncia apresentada em 05.04.2018, por DIVINO MARQUES DA COSTA, Denunciante, em desfavor de FRANCISCO CORREA SOBRINHO, Prefeito do Município de Campinorte/GO, Denunciado, por ter praticado, em tese, infrações político-administrativas, conforme denúncia de fls. 01/13 dos autos do processo em epígrafe.

As suposta infrações político-administrativas, apontadas na Denúncia, foram as seguintes: **I.** desatendimento aos requerimentos, pedidos de explicações, e acolhimento dos requerimentos aprovados em plenário pelo vereadores - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos III e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **II.** descumprimento da Lei Municipal n.º 475, de 13 de março de 2013, em razão da nomeação de Sirlene Ferreira Resende e Simone Ribeiro de Carvalho Correa - o que configuraria a infração político-administrativa prevista no inciso VII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **III.** não atendimento de determinação da Câmara Municipal, quando da aprovação de Decreto Legislativo revogando os efeitos do Decreto Executivo que majorou os valores da COSIP, e deixar de informar à Câmara Municipal sobre rendas da COSIP, e deixar de cumprir corretamente a Lei que instituiu a COSIP - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos III, VI, e VII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **IV.** edição de decretos, contratos, e promoção de permissão de uso, e cessão de uso de bem público com a cobrança do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), contrariando a finalidade do instituto da permissão, promovendo verdadeira venda sem autorização legislativa, e sem o processo de licitação próprio - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **V.** má conservação das vias públicas, omissão em atos de ofício, não atendimento a requerimentos para tapar buracos, a ponto de ser necessária a provocação do Poder Judiciário - o que configuraria a infração político-administrativa prevista no inciso VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **VI.** negligenciamento no trato com o fundo de previdência do Município de Campinorte, deixando de repassar os valores do fundo e descumprimento de ordem judicial - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos VI, VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **VII.** desatenção e omissão na resolução do problema relacionado ao Cemitério Municipal - o que configuraria a infração político-administrativa prevista no inciso VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **VIII.** ausência de envio de documentos para a Câmara Municipal, quando seria devido o encaminhamento, impedindo os vereadores de fiscalizar - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos II e VII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **IX.** não cumprimento da previsão da Lei Municipal n.º 566/2017, que regulamentou a forma de entrega de medicamentos - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos IV, VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; e, **X.** retardar a publicação de leis e atos normativos - o que configuraria a infração político-administrativa prevista no inciso IV, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

A referida denúncia foi apresentada acompanhada dos documentos de fls. 14/324 dos autos do processo em epígrafe.

Lida a referida denuncia no Plenário da Câmara Municipal de Campinorte/GO, na sessão realizada no dia 05.04.2018, esta foi admitida pela maioria dos presentes, conforme ata de fls. 325/326 dos autos do processo em epígrafe.

Também conforme consta da supracitada ata, foram escolhidos por sorteio dentre os nove vereadores da Câmara Municipal de Campinorte/GO, os vereadores JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA do PSDB (também Presidente da Câmara Municipal de Campinorte); SILVANO MANDUCA do PP; e, OLIVALDO PEREIRA MAIA do PODEMOS (primo primeiro do Denunciado); para comporem a Comissão Processante.

E ainda conforme consta da supracitada ata, em reunião, os sorteados elegeram entre si: o Ver. OLIVALDO PEREIRA MAIA, como

Presidente; o Ver. JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, como Relator; e, o Ver. SILVANO MANDUCA, como membro.

Notificado em 09.04.2018, o Requerente apresentou sua defesa prévia conforme consta nos autos do processo em epígrafe às fls. 328/359, em 19.04.2018.

Com a defesa foi juntado a procuração de fl.356; e a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 5086083.78.2018.8.09.0000, de fls. 357/360 dos autos do processo em epígrafe.

Em seguida veio o parecer da comissão processante de fls. 361/371 dos autos do processo em epígrafe, nos termos da parte final do inciso III, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, pelo prosseguimento do feito.

Na sequência veio o despacho de fl.372 dos autos do processo em epígrafe, que designou audiência para oitiva de testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, para o dia 25 de maio de 2018, às 08:00h.

Foi trazido aos autos do processo em epígrafe, às fls. 373/391 as notificações e as certidões, das partes, seus advogados, e testemunhas. **Importante destacar que todas essas notificações se deram por notificação pessoal, não tendo havido nenhuma notificação por correio eletrônico.**

A defesa do Denunciado, à fl.392, requereu a redesignação da audiência para o dia 29.05.2018, em razão de no mesmo dia e horário estar intimado para sessão de julgamento do Tribunal do Júri em Goiânia/GO, conforme documentos de fls. 393/395, todas nos autos do processo em epígrafe. Tendo o pedido sido acatado pela comissão processante conforme ata de fl. 396 dos autos do processo em epígrafe.

Acatado o pedido, realizou-se a referida audiência no dia 29.05.2018, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia: Marlécio Rocha de Oliveira, Claudia Xavier de Almeida Moreira, e, Oseias Vicente dos Anjos; tendo sido dispensadas as testemunhas Divino Monteiro dos Santos, e, Ernesto Ramos de Menezes, em razão do não comparecimento das mesmas. E foram ouvidas oito testemunhas arroladas na defesa: Ariovaldo Correa de Paula, Eder Braz de Carvalho Oliveira, Marcio Bismarque Gonçalves, Paula Larissa Soares dos Santos, João Rodrigues Fontes, Ailton Vagner Moreira de Carvalho, Vilém Henrique Barreira da Silva, e, Rubens Pires Malaquias; tendo sido dispensada a testemunha Admilson Pereira Leite, em razão do seu não comparecimento. E por fim procedeu-se o interrogatório do denunciado. Tudo conforme termos de audiências de fls.398/423 dos autos do processo em epígrafe.

Na mesma audiência foram trazidos aos autos os comprovantes de pagamento ao CAMPINORTE-PREV de fls. 424/428; e o ofício n.º 199/18 que encaminhou à Câmara Municipal de Campinorte o projeto de lei n.º 007/2018, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Campinorte com o CAMPINORTE-PREV, de fl. 429; todas dos autos do processo em epígrafe.

Encerrada a instrução, e facultada a apresentação de razões finais, o denunciado o fez tempestivamente, conforme petição de fls. 431/468 dos autos do processo em epígrafe.

Em sequência veio o Parecer Final da Comissão Processante, elaborado pelo Ver. JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, aprovado em 11.06.2018, com os votos de dois dos seus três membros, conforme consta dos autos do processo em epígrafe às fls. 469/497.

O referido parecer concluiu que “os ilícitos administrativos de ordem política estão presentes na maioria dos itens indicados na denúncia”. Que o “dolo do agente decorre de sua postura frente ao Poder Executivo, pois sua especial condição de Prefeito municipal, por si só, já é suficiente para concluir que deveria ter ciência de suas responsabilidades, e das obrigações inerentes aos atos como prefeito Municipal”. E por fim, manifestou que o parecer final é pela procedência da denúncia.

Em seguida foi designada sessão de julgamento para o dia 18.06.2018, com início previsto para às 08:00h, na Câmara Municipal de Campinorte/GO, conforme despacho de fls. 498/499 dos autos do processo em epígrafe.

Foi procedida a notificação pessoal do Denunciante, Denunciado, do advogado do Denunciado, e dos Vereadores, conforme notificações de fls. 501/513 dos autos do processo em epígrafe.

O Denunciado, por meio de seu advogado, no dia 18.06.2018, às 08:35h, manifestou nos autos do processo em epígrafe, por meio do requerimento de fls. 514/522, requerendo o adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 18.06.2018, tendo em vista que nesta mesma data, o único advogado constituído para a sua defesa estava devidamente intimado para sessão de julgamento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) para apreciação do Recurso Eleitoral n.º 141044.

Contudo, ainda assim, o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, indeferiu o pedido de adiamento, sob o argumento de que: **a)** o pedido haveria sido feito após a abertura da Sessão Plenária, não obedecendo ao disposto no art. 265, §2º, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao feito; **b)** que o advogado subscritor do pedido de adiamento teria sido notificado pela Câmara Municipal no dia 13.06.2018, tanto em seu escritório quanto por correio eletrônico, e, que a intimação para a sessão de julgamento do TRE-GO teria ocorrido somente no dia 14.06.2018, quando o advogado já havia sido notificado para a sessão de julgamento; e, **c)** que o adiamento da sessão de julgamento do TRE-GO ter sido realizado a pedido do advogado; tudo conforme ata constante dos autos do processo em epígrafe.

E deste modo, embora o pedido de adiamento tenha sido indeferido, em razão de não ter sido possível a nomeação de defensor dativo para o ato, a sessão foi adiada, e foi nomeado como advogado dativo o ilustre Dr. Marcus Vinicius Moreira de Oliveira Nunes, com escritório profissional na Comarca de Uruaçu, para a defesa do Denunciado.

Ficando redesignada a sessão de julgamento para o dia 20.06.2018 (menos de quarenta e oito horas após), a partir das 08:00h, e determinada a intimação tão somente dos advogados (constituído e dativo), e não mais pessoalmente, mas sim por correio eletrônico, conforme consta às fls. 526/527 dos autos do processo em epígrafe.

Ainda sem ter sido regularmente notificado da redesignação da sessão de julgamento, o Denunciado (que não foi notificado da redesignação), no dia 19.06.2018, protocolizou exceção de suspeição, conforme petição e documentos de fls. 528/577 dos autos do processo em epígrafe, requerendo que fosse suspenso o julgamento de cassação do Denunciado até a apreciação da referida exceção para que fosse designado o dia da sessão de julgamento com prazo para a convocação do suplente; que fosse recebida, processada e acolhida a exceção, com o reconhecimento da suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES, nos

termos do artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal; que fosse convocado o suplente do referido vereador para tomar parte no processo de cassação, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, artigo 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO; e, ainda que fosse intimado do dia do julgamento da presente exceção.

No mesmo dia, o Presidente da Câmara então determinou a autuação em separado e que fosse dado vista ao Vereador Amarildo, para se manifestar a respeito da petição, conforme despacho de fl.578 dos autos do processo em epígrafe.

O referido vereador, ainda no mesmo dia, manifestou-se às fls. 579/580 dos autos do processo em epígrafe, alegando estar apto ao julgamento do Denunciado.

No dia seguinte, o Presidente da Câmara, monocraticamente, conheceu do pedido e rejeitou a alegada suspeição, conforme decisão de fls. 581/583 dos autos do processo em epígrafe.

E deste modo a sessão de julgamento foi iniciada no dia 20.06.2018, tal como havia sido designada, conforme ata de fls. 589/595 dos autos do processo em epígrafe.

Aberta a sessão, o Vereador OLIVALDO PEREIRA MAIA utilizando a palavra pela ordem, alertou o Plenário a respeito da existência da exceção de suspeição devidamente protocolizada na Câmara Municipal de Campinorte em face do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES, e sobre a necessidade de se analisar o pedido antes de prosseguir com a sessão, em razão da eventual necessidade de se convocar o suplente, conforme consta da referida ata e do arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1580057935456334/>, a partir de 10’41”.

Porém, neste momento, o Ver. Olivaldo fora questionado pelo Vereador JOSEMÁ FERREIRA XAVIER, se ele também não seria suspeito em razão do parentesco que possui com o Denunciado, conforme narrado no arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1579998392128955/>, a partir de 3’20”.

E deste modo, o próprio Ver. Olivaldo, diante de tal questionamento, se deu por suspeito, se retirando do Plenário. Seguido pelo Vereador JOÃO BATISTA ALMEIDA RAMOS, que também se deu por suspeito, para afastar qualquer eventual dúvida a respeito de sua idoneidade, em razão de acusações proferidas pelo Ver. Amarildo contra a sua pessoa nas redes sociais, no sentido de que teria se vendido ao Prefeito, conforme arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1579235248871936/>, a partir de 1’57”.

Todavia, mesmo diante das advertências do advogado dativo, a respeito das possíveis nulidades decorrentes da inobservância das alegações de suspeição, tendo requerido expressamente que fosse apreciada as exceções de suspeição, o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, de forma monocrática,

prosseguiu com a Sessão de Julgamento para análise do parecer que é de sua própria lavra, conforme se pode perceber do arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1579249568870504/>, a partir logo do início.

Somente após a exposição da defesa, é que o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, decidiu de forma monocrática *ad referendum* do Plenário, sobre as preliminares alegadas pelo advogado dativo em plenário, nos seguintes termos: **“indefiro o pedido/requerimento dos vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA RAMOS, e JOSEMÁ FERREIRA XAVIER, e também do advogado de defesa em plenário, por ocasião da sustentação oral, no sentido de reconhecer a suspeição dos vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA, e JOÃO BATISTA DE ALMEIRA RAMOS, e para convocar suplentes para substituí-los”**; “de igual forma houve notificação do Prefeito Municipal, Francisco Correa Sobrinho, para comparecimento na sessão de julgamento na data de 18.06.2018, conforme se vê às fls. 502. E também para comparecimento do advogado constituídos nos autos às fls. 526, 527 e 512, 513 e 503 dos autos processuais, sendo que naquela ocasião em que deveriam estarem presentes o Prefeito e seu advogado, não compareceram. Naquela sessão foi deliberado pela nomeação de um advogado dativo. Mas ainda assim, **essa presidência notificou o advogado constituído para comparecer à sessão, enviando-lhe as notificações conforme faz prova o documento de fls. 512/513, enviado no correio eletrônico do advogado constituído. O referido advogado tem pleno conhecimento da sessão designada, tanto é verdade que na data de 19.06.2018, protocolizou nesta Câmara Municipal, peça de exceção de suspeição do vereador Amarildo Pimenta Novaes, e requerimento de adiamento da sessão por este motivo**, conforme faz prova documentos constantes dos autos. Diante do exposto indefiro o requerimento de declaração de nulidade feito pelo ilustre advogado de defesa, ao argumento de ausência de intimação pessoal do Denunciado ou de seu advogado”; conforme se depreende do arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1579998392128955/>, a partir de 09’42”.

Ou seja, as alegações de suspeição e até mesmo as declarações de suspeição, só foram apreciadas ao final, momentos antes da votação das acusações da denúncia, de forma monocrática pelo Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, que também foi o relator da Comissão Processante, submetido ao plenário, apenas para referendo. E a exceção de suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES, feita por escrito pelo Denunciado, não foi apreciado pelo Plenário. Deste modo toda a sessão de julgamento se deu com a participação de vereador suspeito.

E após “análise” das preliminares, foi analisado e votado ponto por ponto da denúncia, tendo sido acatado oito das dez acusações, tendo sido rejeitadas tão somente os itens 4 e 10. Tendo restado acolhido o pedido da denúncia de cassação do mandato de Prefeito Municipal até então exercido pelo Denunciado, conforme o Decreto Legislativo n.º 004/2018, de fls. 586/588 dos autos do processo em epígrafe.

Tendo sido empossado o Vice-Prefeito logo em seguida.

Deste modo, tem-se que o processo de cassação do Requerente, é nulo do seu início até o seu desfecho final, assim como o decreto legislativo que declarou a perda do mandato. A **uma**, por ter participado do sorteio, composto a Comissão Processante, e, ainda presidido a mesma, o Vereador OLIVALDO PEREIRA MAIA, que possui parentesco em linha colateral com o Denunciado, sendo primo primeiro deste; **a duas**, por ter participado do sorteio, composto a Comissão Processante, e, ainda ter sido relator a mesma, o Vereador JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, que é o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO; **a três**, por não ter notificado corretamente o Denunciado para a sessão do dia 18.06.2018, posto que o mesmo foi notificado “para comparecer à sessão de julgamento da Câmara Municipal de Campinorte, no dia 18/06/2018, às 08:00 horas, **afim de atuar como vereador no processo de cassação de mandato de prefeito municipal**, conforme denuncia recebida e nos termos do trabalho da Comissão Processante, e documento que segue anexo: 1. Parecer Final da Comissão Processante”, muito embora não seja vereador ou suplente de vereador; **a quatro**, por ter indeferido pedido de adiamento da sessão de julgamento, devidamente justificado pelo único advogado do Denunciado, tendo nomeado defensor dativo; **a cinco**, por não ter notificado nem o Denunciado, nem seu advogado constituído, pessoalmente, da sessão do dia 20.06.2018; **a seis**, por não ter suspenso a sessão de julgamento para apreciação de exceção de suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES apresentado por escrito pelo Denunciado; **a sete**, por não ter suspenso a sessão de julgamento, para convocação dos suplentes, em razão da declaração de suspeição dos vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA RAMOS; **a oito**, por não ter apreciado a exceção de suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES apresentado por escrito pelo Denunciado; **a nove**, em razão do Vereador JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, ter sido Relator da Comissão Processante e depois ter presidido a sessão de julgamento que apreciou o seu relatório, proferindo, inclusive decisões monocráticas; **a dez**, em razão das preliminares terem sido julgadas monocraticamente pelo Presidente, tendo sido submetido ao plenário, tão somente para referendo; além de ser a referida denúncia carente de justa causa, conforme será melhor esmiuçado adiante.

Assim, diante de todo o exposto, é medida que se impõe a presente revisão, para a declaração de nulidade total e absoluta do processo de cassação que culminou na cassação do mandato de Prefeito Municipal de Campinorte/GO que ocupava, bem como para restauração da legalidade e da soberania do voto manifestado nas urnas.

2. DO DIREITO:

Embora o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967; nem a Lei Orgânica do Município de Campinorte/GO; e, nem o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO; possuem previsão expressa de possibilidade seja de recurso, seja de revisão, da condenação à perda do mandato eletivo de Prefeito. Há previsão expressa da adoção do rito específico estabelecido para o processo administrativo no âmbito do Estado.

O Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece no *caput*, do seu artigo 5º, que no processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecer-se-á o rito previsto nos incisos do referido artigo, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo.

No Estado de Goiás, há a Lei Estadual n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, mais conhecida como Código de Processo Administrativo do Estado de Goiás.

A referida lei estadual, em seu artigo 65, determina a possibilidade de revisão dos processos de que resultem sanção:

Art. 65 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Isso porque a Administração Pública goza do poder-dever de rever os seus próprios atos, até mesmo de ofício.

Ademais, o direito de revisão da condenação, é um direito de todo condenado, ainda que não seja em matéria penal, posto que garante a prevalência da verdade real, em detrimento da verdade formal.

Deste modo, surge, inclusive a aplicação por analogia, da previsão do Código de Processo Penal, que em seu artigo 621, inciso I, dispõe sobre a possibilidade de revisão da condenação:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

(...)

Assim, ante todo o exposto, tem-se por cabível a presente revisão da decisão que do Processo de Cassação de Prefeito Municipal n.º 001/2018, bem como do Decreto Legislativo n.º 004/2018, que declarou a perda do mandato de Prefeito Municipal de Campinorte; em razão de nulidades processuais e da condenação ser contrária às evidências dos autos.

2.1.1 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO QUE DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL N.º 001/2018, BEM COMO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2018, QUE DECLAROU A PERDA DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE; EM RAZÃO DAS NULIDADES PROCESSUAIS:

No presente caso, conforme já demonstrado na exposição fática e comprovado pelos documentos trazidos à colação, o processo de cassação ora em debate, é nulo do seu início até o seu desfecho final, e de igual forma o decreto legislativo que declarou a perda do mandato. A uma, por ter participado do sorteio, composto a Comissão Processante, e, ainda presidido a mesma, o Vereador OLIVALDO PEREIRA MAIA, que possui parentesco em linha colateral com o Denunciado, sendo primo primeiro deste; a duas, por ter participado do sorteio, composto a Comissão Processante, e, ainda ter sido relator a mesma, o Vereador

JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, que é o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO; **a três**, por não ter notificado corretamente o Denunciado para a sessão do dia 18.06.2018, posto que o mesmo foi notificado “para comparecer à sessão de julgamento da Câmara Municipal de Campinorte, no dia 18/06/2018, às 08:00 horas, afim de atuar como vereador no processo de cassação de mandato de prefeito municipal, conforme denúncia recebida e nos termos do trabalho da Comissão Processante, e documento que segue anexo: 1. Parecer Final da Comissão Processante”, muito embora não seja vereador ou suplente de vereador; **a quatro**, por ter indeferido pedido de adiamento da sessão de julgamento, devidamente justificado pelo único advogado do Denunciado, tendo nomeado defensor dativo; **a cinco**, por não ter notificado nem o Denunciado, nem seu advogado constituído, pessoalmente, da sessão do dia 20.06.2018; **a seis**, por não ter suspenso a sessão de julgamento para apreciação de exceção de suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES apresentado por escrito pelo Denunciado; **a sete**, por não ter suspenso a sessão de julgamento, para convocação dos suplentes, em razão da declaração de suspeição dos vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA RAMOS; **a oito**, por não ter apreciado a exceção de suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES apresentado por escrito pelo Denunciado; **a nove**, em razão do Vereador JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, ter sido Relator da Comissão Processante e depois ter presidido a sessão de julgamento que apreciou o seu relatório, proferindo, inclusive decisões monocráticas; **a dez**, em razão das preliminares terem sido julgadas monocraticamente pelo Presidente, tendo sido submetido ao plenário, tão somente para referendo; além de ser a referida denúncia carente de justa causa, conforme será melhor esmiuçado adiante.

2.1.1.1 Da nulidade decorrente da participação do Vereador OLIVALDO PEREIRA MAIA, que possui parentesco em linha colateral com o Denunciado, sendo primo primeiro deste, do sorteio para a formação da Comissão Processante, bem como tê-la composto, e, presidido:

O Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu artigo 5º, inciso II, estabeleceu a necessidade de se constituir comissão processante, composta por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. E do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO, em seu artigo 113, inciso II.

A referida comissão processante possui como atribuição legal a instrução do processo de cassação; o juízo preliminar de admissibilidade da denúncia; e, por fim, a elaboração do parecer final que manifestará pela procedência ou improcedência da denúncia, para a apreciação final do plenário que é a instância máxima e soberana do parlamento municipal.

Neste sentido, tem-se que o procedimento de cassação de Prefeito é composto por duas fases: um de formalização da acusação; e outro de julgamento do mérito, a exemplo do que ocorre no procedimento do Tribunal do Júri. Tanto que o que é submetido ao julgamento final do Plenário é o parecer da Comissão Processante, e não a denúncia.

Por isso que a comissão processante, diferentemente da comissão parlamentar de inquérito, possui caráter instrutório, mas também decisório.

Deste modo, sendo a comissão processante de natureza decisória, atrai para ela alguns princípios da jurisdição, em especial o Princípio do Juiz Natural. Princípio este que tem assento constitucional, revelando a preocupação do constituinte com a necessidade de vedação do juiz de exceção e do julgamento do processo por juiz materialmente competente, ou seja, juiz com competência para o respectivo direito material, tendo em vista que ninguém será processado nem sentenciado senão por autoridade judiciária competente (art. 5º, LIII).

Romeu Felipe Bacellar Filho¹ esclarece que a oração "ninguém será processado" engloba o processo administrativo, por força da expressa previsão constitucional de contraditório e ampla defesa na sede administrativa (art. 5º, inciso LV, CF), além de que a expressão "senão pela autoridade competente" desborda da instância judicial e alcança a esfera do processo administrativo e a competência para seu processamento e julgamento. O doutrinador enfatiza que, como a hermenêutica do direito proclama o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, adotando-se o sentido exegético que maior eficácia lhes dê, sobretudo em se cuidando de garantias individuais, tem perfeito cabimento a extensão da garantia do juiz natural não só no campo dos processos judiciais, mas ainda dos feitos desenvolvidos pela Administração Pública.

Note-se que a Constituição Federal não se limitou a garantir que ninguém seria sentenciado senão pela autoridade competente, mas também que ninguém seria processado nem sentenciado exceto pela autoridade competente, preceptivo constitucional que abrange, por cristalino, os órgãos de instrução do processo administrativo, haja vista que o dispositivo constitucional mencionou a figura da autoridade competente, não do juiz competente, o que faz estender o comando da Carta Política igualmente na esfera administrativa, não apenas no campo judicial.

Outrossim, o princípio do juiz natural, do ponto de vista substancial, pressupõe ainda um julgador que seja imparcial e independente.

Não é por acaso que o Decreto-Lei n.º 201/1967 preocupou-se em disciplinar que: sendo o denunciante Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante; sendo o denunciante Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento; e que será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos. Tais dispositivos demonstram a preocupação do texto legal em buscar garantir um julgamento imparcial, tanto da comissão processante, quanto do plenário.

Deste modo, conclui-se que a Comissão Processante precisa estar composta por pessoas com imparcialidade, isenção e neutralidade, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e do Devido Processo Legal. Neste sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. PRESENÇA DO MESMO VEREADOR NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E NA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE, ISENÇÃO E NEUTRALIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A participação de vereador na comissão especial de inquérito (natureza inquisitiva) e na comissão processante (natureza decisória) macula a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto retira a imparcialidade, a

¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar. São Paulo: Max Limonad, 1998.

neutralidade e a isenção do julgamento do processo que pode resultar na cassação do mandato de Prefeito pela Câmara Municipal.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.08.477153-4/000, Relator(a): Des.(a) Maria Elza, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2008, publicação da súmula em 10/12/2008)

O Código de Processo Penal, em seu artigo 252, inciso IV, determina o impedimento do juiz, quando ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

A aplicação das suspeições e impedimentos previstos no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, ao processo de cassação de Prefeito, tem sido aceito pelos Tribunais pátrios. Neste sentido foi o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. COMISSÃO PROCESSANTE. DL 201/67. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBEDIÊNCIA. 1 - A Comissão Processante que objetiva apurar denúncias que levariam a cassação do Prefeito Municipal, deve ser nomeada de acordo com as normas contidas no Decreto-Lei nº 201/67, obedecendo os princípios inseridos na Constituição Federal/88 (contraditório, ampla defesa, legalidade). 2 - As regras previstas no CPC e CPP no que dizem respeito aos impedimentos e suspeição, devem ser completamente aplicáveis ao processo de cassação do Prefeito, pois os membros da Comissão devem preencher os requisitos inerentes à função jurisdicional. 3 - Apelo provido. Unanimidade.

(TJMA - AC 017563/2000 - (44.177/2003) - 2ª C. Civ. - Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim - J. 22.04.2003)

Conforme já demonstrado na exposição fática, foram escolhidos por sorteio dentre os nove vereadores da Câmara Municipal de Campinorte/GO, os vereadores JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA do PSDB (também Presidente da Câmara Municipal de Campinorte); SILVÂNIO MANDUCA do PP; e, OLIVALDO PEREIRA MAIA do PODEMOS (primo primeiro do Denunciado); para comporem a Comissão Processante. E em reunião, os sorteados elegeram entre si: o Ver. OLIVALDO PEREIRA MAIA, como Presidente; o Ver. JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, como Relator; e, o Ver. SILVÂNIO MANDUCA, como membro.

Acontece que o Vereador OLIVALDO PEREIRA MAIA, que foi eleito Presidente da Comissão Processante, é primo primeiro do Denunciado, possuindo, portanto, parentesco com o mesmo.

Como se é cediço, primo é relação de parentesco, em linha colateral, de quarto grau, por determinação do artigo 1.592, do Código Civil.

Mas se por um lado, a relação de parentesco em linha colateral, de quarto grau não gera impedimento. Gera, por certo, a suspeição do julgador, tornando-o suspeito de ser parcial.

Tanto é, que na Sessão de Julgamento, o Ver. Olivaldo foi questionado pelo Vereador JOSEMÁ FERREIRA XAVIER, se ele também não seria suspeito em razão do parentesco que possui com o Denunciado, conforme narrado no arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no

endereço:

<https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1579998392128955/>, a partir de 3'20". **E o próprio Ver. Olivaldo, diante de tal questionamento, se reconheceu como suspeito, se retirando do Plenário.**

Ou seja, se o Ver. Olivaldo se reconheceu suspeito para participar do sessão de julgamento do parecer da Comissão Processante, também o era, para integrar e presidir a referida comissão.

Ademais, cumpre ressaltar ainda, que embora o Presidente da Comissão Processante seja primo do Denunciado, ora Requerente, o que em tese, poderia beneficiá-lo, a bem da verdade o prejudica, em razão da insegurança jurídica que causa. Pois se o resultado do processo fosse favorável ao Denunciado, esta mesma nulidade poderia ser alegada pelo denunciante em desfavor do denunciado, sem que se pudesse invocar o princípio do *venire contra factum proprium*, posto que a nulidade não foi causada por nenhuma das partes, mas sim pelo próprio órgão julgador.

Até porque, conforme lúcida observação de Karl Larenz², o direito de a parte recusar o juiz não está, necessariamente, condicionado à possibilidade ou à probabilidade de que ele esteja realmente propenso a prejudicá-la; basta apenas a ocorrência de uma causa legal que justifique a desconfiança sobre a sua imparcialidade, pois o que está em jogo, afinal, é a confiança depositada na justiça e não somente a possibilidade de prejuízo às partes.

Assim, diante de tais considerações, em razão da Comissão Processante ter contado com vereador suspeito de ser parcial, tanto para o sorteio para a sua constituição, quanto na condição de membro e ainda na condição de Presidente, sem a imparcialidade necessária para a condução de seus trabalhos, tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo, desde a formação da comissão processante, por ter afrontado o princípio do juiz natural, e, portanto, do devido processo legal.

2.1.1.2 Da nulidade decorrente da participação do Vereador JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, que é o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO do sorteio para a formação da Comissão Processante, bem como tê-la composto, e ainda sido relator:

Não é razoável que o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO conduza, e ao mesmo tempo participe, do sorteio para a constituição da Comissão Processante. E como se não fosse suficiente, ainda componha a Comissão Processante, e seja o seu Relator.

Tal acumulação é tão absurda, que o Vereador JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, na condição de Relator da Comissão Processante, requereu para si próprio a convocação de sessão para julgamento, do seu próprio parecer.

E nesta toada, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, designou o dia da sessão, bem como decidiu

² LARENZ, Karl. Derecho Justo - Fundamentos de Etica Jurídica. p. 181 a 186.

monocraticamente quando adiar ou não a sessão, conforme narrado na exposição fática.

Ou seja, o mencionado vereador, ao mesmo tempo em que submete o relatório final ao Presidente da Casa Legislativa, designa, ele próprio, a reunião que irá apreciá-lo além dos critérios de sua votação, dispondo acerca da ordem dos trabalhos e até mesmo as consequências do eventual não comparecimento do Requerente e seu advogado ao referido julgamento.

Conforme narrado na exposição fática, várias foram as decisões monocráticas do Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, na condução do julgamento do relatório de sua própria lavra na Comissão Processante: **a)** indeferiu o pedido de adiamento realizado pelo advogado constituído do Denunciado, para adiamento da sessão de julgamento do dia 18.06.2018; **b)** nomeou como advogado dativo do denunciado, o ilustre Dr. Marcus Vinicius Moreira de Oliveira Nunes, com escritório profissional na Comarca de Uruaçu; **c)** determinou que fossem notificados apenas os advogados, e, por correio eletrônico, sobre a redesignação da sessão de julgamento para o dia 20.06.2018, de tal modo que o Denunciado não fora notificado; **d)** prosseguiu com a Sessão de Julgamento para análise do parecer que é de sua própria lavra, mesmo diante das advertências do advogado dativo, a respeito das possíveis nulidades decorrentes da inobservância das alegações de suspeição; **e)** decidiu, afastando todas as preliminares alegadas em Plenário pela defesa dativa do Denunciado, submetendo-as ao Plenário, apenas para referendo; e, **f)** não levou para apreciação do Plenário exceção de suspeição apresentada por escrito pelo Denunciado.

Não é aceitável que o Presidente da Câmara atue como relator de uma Comissão Processante, ao mesmo tempo que conduz os trabalhos do Legislativo Municipal. Tanto que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO, em seu artigo 15, §2º, determina que para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência:

Art. 15 - Compete, ainda ao Presidente:

(...)

2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Determinação esta que é lógica, e até mesmo óbvia, posto que não é razoável que a pessoa que conduz os trabalhos, possuindo inclusive a prerrogativa de cassar a palavra, interrompê-la, ou prorrogá-la, participe ao mesmo tempo das discussões do plenário.

Se não pode o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO tomar parte em discussão sem deixar a Presidência, quiçá tomar parte, na condição de relator, de uma Comissão Processante.

A participação de vereador na parte instrutória e também na parte decisória, afeta a necessária presença de imparcialidade, isenção e neutralidade dos membros da Comissão Processante; violando, portanto, o devido processo legal. Neste sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual novamente se transcreve:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. PRESENÇA DO MESMO VEREADOR NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E NA COMISSÃO PROCESSANTE. **AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE, ISENÇÃO E NEUTRALIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A participação de vereador na comissão especial de inquérito (natureza inquisitiva) e na comissão processante (natureza decisória) macula a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto retira a imparcialidade, a neutralidade e a isenção do julgamento do processo que pode resultar na cassação do mandato de Prefeito pela Câmara Municipal.** [grifo e negrito não original]

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.08.477153-4/000, Relator(a): Des.(a) Maria Elza , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2008, publicação da súmula em 10/12/2008)

Assim, diante de tais considerações, em razão da Comissão Processante ter contado com o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, conduzindo o sorteio para a sua constituição, ao mesmo tempo que participava do sorteio; tendo, inclusive, sido membro e ainda relator da Comissão Processante, ao mesmo tempo que designava a data da sessão de julgamento do seu próprio relatório, na Condição de Presidente da Câmara; e ainda conduzindo a sessão de julgamento do seu próprio relatório, bem como decidindo de forma monocrática todos os requerimentos condizentes à condução do seu julgamento; tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo, desde a formação da comissão processante, por ter afrontado o princípio do juiz natural, e, portanto, do devido processo legal.

2.1.1.3 Da nulidade decorrente do Denunciado não ter sido regularmente notificado da sessão de julgamento prevista para o dia 18.06.2018:

O Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu artigo 5º, inciso IV, determina de forma expressa que o denunciado **deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador**, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. E do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO, em seu artigo 113, inciso IV.

O referido decreto, estabelece ainda no *caput*, do seu artigo 5º, que no processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecer-se-á o rito previsto nos incisos do referido artigo, **se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo.**

Acontece que, no presente caso, a legislação do Estado de Goiás estabelece rito outro, que é a Lei Estadual n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, mais conhecida como Código de Processo Administrativo do Estado de Goiás.

Logo, por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 201/1967, em caso de omissão e ou contradição com a legislação estadual, deve prevalecer a norma estadual.

A referida lei estadual, em seu artigo 26, disciplina a forma pela qual se deve dar a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências:

Art. 26 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.
[grifo e negrito não original]

O processo da Câmara Municipal para cassação do Prefeito por infração político-administrativa, conforme a sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, é “um processo político-**administrativo**, de natureza parajudicial e de caráter punitivo” [grifo e negrito não original].

Deste modo, diante da previsão legal do artigo 5º, *caput*, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e da existência de Lei Estadual que especifica procedimentos para todos os processos administrativos do Estado de Goiás, tem-se que os seus procedimentos devem ser aplicado ao processo de cassação de Prefeito.

No presente caso, o Denunciado foi notificado para a sessão do dia 18.06.2018, “para comparecer à sessão de julgamento da Câmara Municipal de Campinorte, no dia 18/06/2018, às 08:00 horas, **afim de atuar como vereador no processo de cassação de mandato de prefeito municipal**, conforme denúncia recebida e nos termos do trabalho da Comissão Processante, e documento que segue anexo: 1. Parecer Final da Comissão Processante”, conforme cópia da notificação em anexa (Doc.13).

Contudo, o Denunciado não é vereador, tampouco suplente de vereador, e não haveria porque comparecer à Câmara Municipal para atuar como vereador no processo que busca a sua cassação como Prefeito Municipal.

Tanto, que o Denunciado, assim como o seu advogado, não compareceram à referida sessão de julgamento.

Desta feita, resta demonstrado que a notificação endereçada ao Denunciado, por conter exposição de finalidade equivocada, não atendeu a exigência do inciso II, do artigo 26, da Lei Estadual n.º 13.800/2001, levando à nulidade da referida notificação, por força do artigo 26, §5º, da Lei Estadual n.º 13.800/2001.

Assim, diante de tais considerações, em razão do Denunciado ter sido notificado a comparecer na Câmara Municipal de Campinorte/GO para finalidade cuja a qual não lhe incumbia, sendo nula tal notificação, tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo a partir de então, por ter afrontado o princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e às disposições do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, artigo 113, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO.

2.1.1.4 Da nulidade decorrente do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento do dia 18.06.2018, devidamente justificado pelo único advogado do Denunciado, tendo sido nomeado defensor dativo:

Conforme já narrado na exposição fática, havia sido designada sessão de julgamento para o dia 18.06.2018, com início previsto para às 08:00h, na Câmara Municipal de Campinorte/GO.

Deste modo, o Denunciado, por meio do seu único advogado constituído, muito embora não tivessem sido regularmente notificados, no dia 18.06.2018, às 08:35h, manifestou nos autos do processo em epígrafe, por meio do requerimento cuja cópia segue anexa, requerendo o adiamento da sessão de julgamento designada para o dia 18.06.2018, tendo em vista que nesta mesma data, o único advogado constituído para a sua defesa estava devidamente intimado para sessão de julgamento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) para apreciação do Recurso Eleitoral n.º 141044.

Sobre tal pedido de adiamento, cumpre salientar que o julgamento do referido recurso no TRE-GO, estava inicialmente previsto para o dia 14.06.2018 (quinta-feira). Contudo, foi adiado para o dia 18.06.2018 a pedido do advogado que esta subscreve em razão deste estar inscrito para o VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral realizado em Curitiba/PR nos dias 13,14, e, 15, de junho.

Conforme demonstrado, resta claro que o adiamento foi feito de forma fundamentada e justificada.

Contudo, ainda assim, o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, de forma monocrática, indeferiu o pedido de adiamento, sob o argumento de que: a) o pedido haveria sido feito após a abertura da Sessão Plenária, não obedecendo ao disposto no art. 265, §2º, do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao feito; b) que o advogado subscritor do pedido de adiamento teria sido notificado pela Câmara Municipal no dia 13.06.2018, tanto em seu escritório quanto por correio eletrônico, e, que a intimação para a sessão de julgamento do TRE-GO teria ocorrido somente no dia 14.06.2018, quando o advogado já havia sido notificado para a sessão de julgamento; e, c) que o adiamento da sessão de julgamento do TRE-GO ter sido realizado a pedido do advogado; tudo conforme ata da Câmara Municipal de Campinorte/GO. E deste modo, embora o pedido de adiamento tenha sido indeferido, em razão de não ter sido possível a nomeação de defensor dativo para o ato, a sessão foi adiada, e foi nomeado como advogado dativo o ilustre Dr. Marcus Vinicius Moreira de Oliveira Nunes, com escritório profissional na Comarca de Uruaçu, para a defesa do Denunciado.

Sobre os fundamentos da decisão monocrática do Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, imperioso se faz pontuar alguns esclarecimentos, posto que tais fundamentos não merecem prosperar.

Primeiro, o pedido de adiamento formulado pelo Denunciado, não foi realizado após a abertura da sessão. A sessão do dia 18.06.2018, foi veiculada no Facebook, por meio de uma transmissão ao vivo postada no Perfil denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepastos/videos/1576252165836911/>, cuja cópia segue gravada em mídia anexa (Doc.14); e conforme imagem anexa (Doc.15). Conforme se pode notar a transmissão ao vivo foi iniciada às 08h17, e a sessão não havia ainda sido aberta. A sessão plenária só foi aberta após dez minutos de transmissão, e tão somente para suspender a mesma por trinta minutos. A sessão de julgamento sequer foi aberta, posto que só foi redesignada para o dia 20.06.2018, a partir das 08:00h.

Segundo, o advogado subscritor do pedido de adiamento não foi intimado em seu escritório, mas tão somente por correio eletrônico. Ademais, embora a intimação da sessão de julgamento do TRE-GO tenha sido considerada, para fins legais, publicada no dia 14.06.2018, já encontrava-se disponibilizada no site do TRE-GO, desde o dia 13.06.2018, conforme consta do cabeçalho da intimação anexa aos autos.

Terceiro, embora a sessão de julgamento do TRE-GO tenha sido adiada a pedido do advogado, este não possui qualquer tipo de participação e ou influência na escolha de qual sessão será incluído o processo.

Contestados os fundamentos do indeferimento do pedido de adiamento, cumpre ressaltar, que conforme já citado acima, o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu artigo 5º, inciso IV, determina de forma expressa que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, **sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.** E do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO, em seu artigo 113, inciso IV.

Desta forma, tem-se que a presença do Denunciado, bem como de seu procurador constituído, é indispensável à realização de qualquer diligência e ou audiência, em especial na de julgamento do parecer final da Comissão Processante, sob pena de nulidade.

Logo, se há pedido de adiamento da sessão de julgamento em razão da impossibilidade de comparecimento do único advogado constituído pelo Denunciado, devidamente justificado e comprovado por meio de documentação idônea, o seu indeferimento leva a inegável cerceamento de defesa.

No presente caso, mesmo tendo havido a redesignação da sessão de julgamento, embora o pedido de adiamento tenha sido indeferido, houve inegável prejuízo para o Denunciado. **Primeiro**, porque foi nomeado defensor dativo para sua defesa. **Segundo**, porque houve redesignação da sessão de julgamento sem notificação válida, seja para o Denunciado, seja para o seu defensor constituído.

Desta feita, não há o que se falar em na aplicação do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), ao presente caso, posto que os prejuízos são evidentes.

Assim, diante de tais considerações, em razão de ter sido indeferido o pedido de adiamento da sessão de julgamento que seria realizada no dia 18.06.2018, ante a impossibilidade de comparecimento do único advogado constituído pelo Denunciado, devidamente justificado e comprovado por meio de documentação idônea, tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo a partir de então, por ter afrontado o princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e às disposições do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, artigo 113, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO.

2.1.1.5 Da nulidade decorrente do Denunciado, nem seu advogado constituído, terem sido notificados, pessoalmente, da sessão de julgamento do dia 20.06.2018:

Embora já demonstrado alhures, cabe aqui repisar que o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu artigo 5º, inciso IV, determina de forma expressa que o denunciado **deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador**, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfis às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. E do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO, em seu artigo 113, inciso IV.

O referido decreto, estabelece ainda no *caput*, do seu artigo 5º, que no processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecer-se-á o rito previsto nos incisos do referido artigo, **se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo.**

No Estado de Goiás, há a Lei Estadual n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, mais conhecida como Código de Processo Administrativo do Estado de Goiás.

A referida lei estadual, em seu artigo 26, disciplina a forma pela qual se deve dar a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências:

Art. 26 - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.
[grifo e negrito não original]

Ou seja, a intimação válida, precisa observar a antecedência mínima de três dias úteis com relação à data do comparecimento; e, precisa ser ou por ciência no processo, ou por via postal com aviso de recebimento, ou por telegrama, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

O processo da Câmara Municipal para cassação do Prefeito por infração político-administrativa, conforme a sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, é “um processo político-**administrativo**, de natureza parajudicial e de caráter punitivo” [grifo e negrito não original].

Deste modo, diante da previsão legal do artigo 5º, *caput*, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e da existência de Lei Estadual que especifica procedimentos para todos os processos administrativos do Estado de Goiás, tem-se que os seus procedimentos devem ser aplicado ao processo de cassação de Prefeito.

No presente caso, conforme já narrado na exposição fática, em razão da sessão designada para o dia 18.06.2018 não ter se realizado, esta foi redesignada pelo Presidente da Câmara Municipal para o dia 20.06.2018, a partir das 08:00h. **Tendo ainda determinado a intimação tão somente dos advogados (constituído e dativo) por correio eletrônico.**

A consequência de tal ato, foi que o Denunciado, que já não havia sido regularmente notificado da sessão designada para o dia 18.06.2018, não foi notificado, nem pessoalmente, nem por correio eletrônico, da redesignação da sessão de julgamento para o dia 20.06.2018.

Ao passo que o advogado constituído, foi notificado, por correio eletrônico, enviado em menos de 48 (quarenta e oito) horas da data designada para a realização da sessão de julgamento.

Desta forma, tem-se que é nula a notificação do advogado constituído da sessão de julgamento, que seria realizada no dia 21.06.2018, nos termos do artigo 26, §5º, da Lei Estadual n.º 13.800/2001. **A uma**, porque não observou a antecedência mínima de três dias úteis com relação à data do comparecimento, conforme exigência do artigo 26, §2º, da Lei Estadual n.º 13.800/2001. **A duas**, porque não se deu por ciência no processo, nem por via postal com aviso de recebimento, nem por telegrama, tampouco por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. **A três**, porque a notificação se deu por correio eletrônico, que não assegura certeza do momento da ciência, e não possui previsão legal, contrariando o disposto no artigo 26, §3º, da Lei Estadual n.º 13.800/2001.

Sobre essa questão, há de se destacar que até então, todas as notificações haviam se dado, por notificação pessoal, por meio de mandado e nota de ciência, não havendo motivo para que tal sistemática fosse radicalmente alterada durante a tramitação do processo. Não é exigível que diante de tal inovação o advogado constituído se preocupasse em verificar em seu correio eletrônico eventuais notificações.

Assim, diante de tais considerações, em razão de a sessão de julgamento ter sido realizada sem a notificação pessoal do Denunciado, bem como sem a regular notificação de seu advogado constituído, tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo a partir de então, por ter afrontado o princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e às disposições do artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, artigo 113, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO.

2.1.1.6 Da nulidade decorrente de não se ter suspenso a sessão de julgamento para apreciação de exceção de suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES apresentado por escrito pelo Denunciado:

Sem ter sido regularmente notificado da redesignação da sessão de julgamento, o Denunciado, no dia 19.06.2018, protocolizou exceção de suspeição, conforme cópia da petição em anexo, requerendo que fosse suspenso o julgamento de cassação do Denunciado (e não adiada a sessão de julgamento) até a apreciação da referida exceção, para que fosse designado o dia da sessão de julgamento com prazo para a convocação do suplente; que fosse recebida, processada e acolhida a exceção, com o reconhecimento da suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES, nos termos do artigo 254, inciso I, do Código de Processo Penal; e, que fosse convocado o suplente do referido vereador para tomar parte no processo de cassação, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, artigo 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO; e, ainda que fosse intimado do dia do julgamento da referida exceção.

A referida exceção de suspeição se fez necessária em razão do vereador apontado como suspeito, não possuir a imparcialidade necessária para participar do julgamento do Denunciado, uma vez que é inimigo capital do mesmo, fazendo reiterados ataques pessoais, sendo que alguns desses, inclusive chegaram à apreciação do Poder Judiciário, como é o caso da Queixa Crime n.º 5275640.59.2018.8.09.0170, na qual o vereador figura como Querelado, e o Denunciado como Querelante; e, ainda denuncia perante a Câmara Municipal, feita pelo Denunciado em desfavor do vereador, conforme documentação juntada aos autos.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 254, inciso I, determina que o juiz dar-se-á por suspeito, ou se não o fizer poderá ser recusado pelas partes, se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

(...)

Mais especificamente, a Lei Estadual n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, mais conhecida como Código de Processo Administrativo do Estado de Goiás, em seu artigo 18, inciso I, estabelece que é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro:

Art. 18 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único – A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para os efeitos disciplinares.

Art. 20 - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Havendo queixa-crime ajuizada pelo Denunciado em desfavor do vereador apontado como suspeito, não resta dúvida que este é suspeito de participar de sessão de julgamento, nos termos do artigo 254, inciso I, do CPP; e ainda impedido nos termos do artigo 18, inciso III, da Lei Estadual n.º 13.800/2001.

E estando o vereador impedido de participar da sessão de julgamento, o Decreto-Lei n.º 201/1967, em seu artigo 5º, inciso I, impõe a convocação do suplente do vereador impedido.

Deste modo, o julgamento do Denunciado deveria ter sido suspenso, para a apreciação da exceção de suspeição, e sendo esta acatada, a convocação do suplente do vereador impedido, para tomar parte no processo de cassação, seria medida que se impõe.

Assim, diante de tais considerações, em razão do julgamento não ter sido suspenso para a apreciação de exceção de suspeição apresentada por escrito, tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo a partir de então, por ter afrontado o princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, e às disposições do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, artigo 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO.

2.1.1.7 Da nulidade decorrente de não se ter suspenso a sessão de julgamento para convocação dos suplentes, em razão da declaração de suspeição feita pelos vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA RAMOS:

Conforme já narrado na exposição fática, os vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA RAMOS se deram por suspeitos, logo na abertura da sessão de julgamento.

O primeiro, em razão de provocação feita pelo Vereador JOSEMÁ FERREIRA XAVIER, questionando o seu parentesco com o Denunciado. O segundo, por motivo de foro íntimo, para a garantia da idoneidade e a imparcialidade da sessão

de julgamento, diante de eventuais suspeitas, ainda que infundadas, lançadas nas redes sociais pelo Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES.

O artigo 254, do Código de Processo Penal, é claro em determinar que o juiz deverá se dar por suspeito. Ou seja, o julgador quando não estiver condições de garantir um julgamento imparcial, deverá se dar por suspeito, para garantir a imparcialidade do julgamento.

Lado outro, o Código de Processo Civil, em seu artigo 145, §2º, disciplina que poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Não obstante a ausência de previsão legal no Código de Processo Penal, a suspeição por motivo de foro íntimo, tem sido largamente empregada, valendo-se da aplicação extensiva da referida norma processual civil.

Deste modo, tem-se que é direito do julgador, declarar-se suspeito, seja em razão de parentesco com o denunciado; seja por motivo de foro íntimo, para afastar qualquer tipo de insinuação a seu respeito.

A questão da legalidade da suspeição por motivo de foro íntimo, já foi, inclusive, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção (MI) 642-DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Embora o MI não tenha sido sequer conhecido (decisão publicada no DJU de 14 de agosto de 2001), o zeloso Magistrado adentrou ao mérito da questão para concluir que: “Impõe-se considerar, neste ponto, que a declaração de suspeição, pelo Juiz, desde que fundada em razões de foro íntimo, não comporta a possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las, pois, nesse tema - e considerando-se o que dispõe o artigo 135, parágrafo único, do CPC -, o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato judicial”.

Fundamentando seu voto, o Ministro citou, ainda, abalizada doutrina no mesmo sentido, notadamente Arruda Alvim (Código de Processo Civil Comentado, vol. VI, p. 116, item 3.10, 1981, RT), Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, p. 618, 4ª ed., 1999, RT) e Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, tomo II, p. 425, item n. 744, 10ª ed., 1998, Forense). Finalizando, é feita pertinente citação de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense): “Suspeição por motivo íntimo - Ao juiz confere o artigo 135, parágrafo único, o direito (não só a faculdade) de se declarar suspeito, ‘por motivo íntimo’. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfez com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar.”

Tanto o Decreto-Lei n.º 201/1967, em seu artigo 5º, inciso I; quanto o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO, em seu artigo 113, inciso I; são claros, ao determinar que será convocado o suplente do Vereador impedido de votar.

Logo, tendo sido declarado pelos próprios julgadores a sua suspeição, ficaram os mesmos impedidos de participar do julgamento do Denunciado, sendo a solução imperativa, a convocação dos respectivos suplentes.

Não se pode tão somente afastar do julgamento os vereadores que se deram por suspeitos, diminuindo as possibilidades de voto, na sessão de julgamento, sob pena de violação ao princípio constitucional do Juiz Natural.

A norma ao determinar a substituição do vereador impedido de votar, por seu suplente busca assegurar julgadores imparciais, tantos quantos forem possíveis. Não sendo aceitável permitir o esvaziamento do julgamento.

Assim, diante de tais considerações, em razão da sessão de julgamento ter sido realizada sem a convocação dos suplentes dos vereadores impedidos de votar, tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo a partir de então, por ter afrontado o princípio do juiz natural, do devido processo legal, e às disposições do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, artigo 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO.

2.1.1.8 Da nulidade decorrente de não se ter apreciado a exceção de suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES apresentado por escrito pelo Denunciado:

Conforme narrado na exposição fática, muito embora: o Denunciado tenha apresentado exceção de suspeição, por meio de petição escrita; o Vereador OLIVALDO PEREIRA MAIA utilizando a palavra em questão de ordem, tenha alertado o Plenário a respeito da existência da exceção de suspeição devidamente protocolizada na Câmara Municipal de Campinorte em face do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES, e sobre a necessidade de se analisar o pedido antes de prosseguir com a sessão, em razão da eventual necessidade de se convocar o suplente, conforme leitura da ata constante do arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1580057935456334/>; e, o Presidente da Câmara Municipal ter citado a exceção de suspeição como razão de decidir sobre preliminar alegada pelo advogado dativo em plenário, em razão da ausência de notificação do Denunciado, conforme se depreende do arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1579998392128955/>, a partir de 09’42”; **a referida exceção foi solenemente ignorada, não tendo sido apreciada.**

Mesmo diante das advertências do advogado dativo, a respeito das possíveis nulidades decorrentes da inobservância das alegações de suspeição, tendo requerido expressamente que fosse apreciado as exceções de suspeição, o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, de forma monocrática, prosseguiu com a Sessão de Julgamento para análise do parecer que é de sua própria lavra, conforme se pode perceber do arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1579249568870504/>, a partir logo do início.

Somente após o encerramento de todos os debates, é que o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, decidiu de forma monocrática *ad*

referendum do Plenário, sobre as preliminares alegadas pelo advogado dativo em plenário, nos seguintes termos: “**indefiro o pedido/requerimento dos vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA RAMOS, e JOSEMÁ FERREIRA XAVIER, e também do advogado de defesa em plenário, por ocasião da sustentação oral, no sentido de reconhecer a suspeição dos vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA, e JOÃO BATISTA DE ALMEIRA RAMOS, e para convocar suplentes para substituí-los**”; “de igual forma houve notificação do Prefeito Municipal, Francisco Correa Sobrinho, para comparecimento na sessão de julgamento na data de 18.06.2018, conforme se vê às fls. 502. E também para comparecimento do advogado constituídos nos autos às fls. 526, 527 e 512, 513 e 503 dos autos processuais, sendo que naquela ocasião em que deveriam estarem presentes o Prefeito e seu advogado, não compareceram. Naquela sessão foi deliberado pela nomeação de um advogado dativo. Mas ainda assim, **essa presidência notificou o advogado constituído para comparecer à sessão, enviando-lhe as notificações conforme faz prova o documento de fls. 512/513, enviado no correio eletrônico do advogado constituído. O referido advogado tem pleno conhecimento da sessão designada, tanto é verdade que na data de 19.06.2018, protocolizou nesta Câmara Municipal, peça de exceção de suspeição do vereador Amarildo Pimenta Novaes, e requerimento de adiamento da sessão por este motivo**, conforme faz prova documentos constantes dos autos. Diante do exposto indefiro o requerimento de declaração de nulidade feito pelo ilustre advogado de defesa, ao argumento de ausência de intimação pessoal do Denunciado ou de seu advogado”; conforme se depreende do arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço: <https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1579998392128955/>, a partir de 09’42”.

Ou seja, as alegações de suspeição e até mesmo as declarações de suspeição, só foram apreciadas ao final, momentos antes da votação das acusações da denúncia, de forma monocrática pelo Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, que também foi o relator da Comissão Processante, submetido ao plenário, apenas para referendo.

Contudo, a exceção de suspeição do Vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES, feita por escrito pelo Denunciado, foi solenemente IGNORADA. De tal modo que toda a sessão de julgamento se deu com a participação de vereador suspeito.

A exceção de suspeição não pode ser simplesmente ignorada. Nos termos do artigo 100, do CPP, não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

A doutrina, seguindo orientação do próprio Código, é majoritária no sentido de que a suspeição do juiz é causa de nulidade absoluta. Neste sentido cabe destacar o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira³, prelecionando que a imparcialidade do juiz é requisito de validade do processo, restando certo que as

³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 316-318, 825.

hipóteses de suspeição configuram situações da realidade externa ao processo levado ao conhecimento do juiz.

Para o referido autor, em sendo a imparcialidade um requisito de validade do processo e da própria jurisdição penal, trata-se a suspeição de nulidade absoluta, devendo ser anulados todos os atos processuais praticados. Na mesma trilha de entendimento, Tourinho Filho⁴.

A exceção de suspeição ainda que considerada improcedente deve ser apreciada, posto que toda decisão precisa ser fundamentada e expressada.

Deste modo, ao ignorar exceção de suspeição apresentada por escrito pelo Denunciado, o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, incorreu em grave cerceamento de defesa e flagrante descumprimento do devido processo legal.

A exceção de suspeição busca garantia de um processo conduzido com esteio nos preceitos éticos de imparcialidade, isenção e neutralidade, não podendo ser negado ao réu.

Assim, diante de tais considerações, em razão de não ter sido apreciada exceção de suspeição apresentada por escrito pelo Denunciado, prosseguindo-se com o julgamento com a participação de vereador suspeito de ser parcial, tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo a partir de então, por ter afrontado o princípio do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, do devido processo legal, e às disposições do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, artigo 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO.

2.1.1.9 Da nulidade decorrente do Vereador JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, ter sido Relator da Comissão Processante e depois ter presidido a sessão de julgamento que apreciou o seu relatório, proferindo, inclusive decisões monocráticas:

Conforme já exposto exhaustivamente no tópico 2.2.2, não é razoável admitir a acumulação da relatoria da Comissão Processante, com o exercício da Presidência da Câmara Municipal de Campinorte/GO.

Contudo, tal situação poderia ter sido mitigada, caso o Presidente da Câmara Municipal tivesse se afastado da Presidência, para atuar na relatoria da Comissão Processante, nos termos do artigo 15, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO.

Porém, ao contrário, o que ocorreu foi que o vereador JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, mesmo tendo atuado como relator da Comissão Processante; atuou também na condução de todos os trabalhos do Legislativo Municipal no processamento e julgamento do processo de cassação em anexo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, proferindo inclusive várias decisões monocráticas, conforme já citado alhures.

Ou seja, o mencionado vereador, ao mesmo tempo em que submete o relatório final ao Presidente da Casa Legislativa, designa, ele próprio, a reunião que irá apreciá-lo além dos critérios de sua votação, dispondo acerca da ordem dos

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 549.

trabalhos e até mesmo as consequências do eventual não comparecimento do Requerente e seu advogado ao referido julgamento.

O Código de Processo Penal, inclusive, em seu artigo 252, inciso III, determina que o juiz não poderá exercer jurisdição se ele tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.

O referido dispositivo legal busca assegurar o duplo grau de jurisdição de forma imparcial e independente.

Tendo o referido vereador pronunciado de fato e de direito sobre o teor da denúncia na Comissão Processante, não pode ele também exercer jurisdição no julgamento do parecer, de sua própria lavra, no plenário, presidindo a sessão e proferindo diversas decisões monocráticas a respeito da condução dos trabalhos.

Assim, diante de tais considerações, em razão de o Vereador JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, mesmo após ter exercido a função de relator da Comissão Processante, ter Presidido a sessão de julgamento, proferindo, inclusive várias decisões monocráticas, tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo a partir de então, por ter afrontado o princípio do juiz natural, do devido processo legal, e às disposições do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, e, artigos 15, §2º, e, 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinorte/GO.

2.1.1.10 Da nulidade decorrente das preliminares terem sido julgadas monocraticamente pelo Presidente, tendo sido submetido ao plenário, tão somente para referendo:

Conforme narrado na exposição fática, somente após a exposição da defesa, é que o Presidente da Câmara Municipal de Campinorte/GO, decidiu de forma monocrática *ad referendum* do Plenário, sobre as preliminares alegadas pelo advogado dativo em plenário, nos seguintes termos: **“indefiro o pedido/requerimento dos vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA RAMOS, e JOSEMÁ FERREIRA XAVIER, e também do advogado de defesa em plenário, por ocasião da sustentação oral, no sentido de reconhecer a suspeição dos vereadores OLIVALDO PEREIRA MAIA, e JOÃO BATISTA DE ALMEIRA RAMOS, e para convocar suplentes para substituí-los”;** “de igual forma houve notificação do Prefeito Municipal, Francisco Correa Sobrinho, para comparecimento na sessão de julgamento na data de 18.06.2018, conforme se vê às fls. 502. E também para comparecimento do advogado constituídos nos autos às fls. 526, 527 e 512, 513 e 503 dos autos processuais, sendo que naquela ocasião em que deveriam estarem presentes o Prefeito e seu advogado, não compareceram. Naquela sessão foi deliberado pela nomeação de um advogado dativo. Mas ainda assim, **essa presidência notificou o advogado constituído para comparecer à sessão, enviando-lhe as notificações conforme faz prova o documento de fls. 512/513, enviado no correio eletrônico do advogado constituído. O referido advogado tem pleno conhecimento da sessão designada, tanto é verdade que na data de 19.06.2018, protocolizou nesta Câmara Municipal, peça de exceção de suspeição do vereador Amarildo Pimenta Novaes, e requerimento de adiamento da sessão por este motivo,** conforme faz prova documentos constantes dos autos. Diante do exposto indefiro o requerimento de declaração de nulidade feito pelo ilustre advogado de defesa, ao argumento de ausência de intimação pessoal do

Denunciado ou de seu advogado”; conforme se depreende do arquivo de áudio e vídeo que registrou toda a sessão e foi transmitido ao vivo por meio do Perfil no *Facebook*, denominado de “Câmara Municipal de Campinorte Go”, disponível no endereço:

<https://www.facebook.com/adenilson.manoeldepassos/videos/1579998392128955/>, a partir de 09’42”.

O Decreto-Lei n.º 201/1967, deixa claro, no *caput* do artigo 4º, que as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais estão sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores. Deste modo as preliminares decorrentes de tal julgamento, são de igual competência da Câmara dos Vereadores, não podendo o Presidente julgá-las, de forma monocrática, para submeter a questão ao plenário tão somente para referendar uma decisão já tomada.

Ademais, a apreciação de preliminares, em especial a respeito da imparcialidade dos julgadores não pode ser realizada após encerrado todos os debates. Posto que a sustentação oral da defesa, forma juiz certo, sendo que eventual declaração de suspeição de algum julgador, levaria à inafastável necessidade de se repetir todo o procedimento da sessão de julgamento, sob pena de cerceamento de defesa.

Logo resta demonstrado que o julgamento das preliminares se deu por pessoa sem competência para tanto.

Assim, diante de tais considerações, em razão das preliminares arguidas pelo defensor dativo ter sido julgado, de forma monocrática, por pessoa sem competência para tanto, sendo as mesmas submetidas ao plenário para simples referendo, e somente ao final da sessão de julgamento, tem-se que o processo de cassação em discussão é nulo a partir de então, por ter afrontado o princípio do devido processo legal, e às disposições do *caput*, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

2.1.2 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO QUE DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL N.º 001/2018, BEM COMO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2018, QUE DECLAROU A PERDA DO MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE; EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO SER CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS:

Mesmo diante de todas as nulidades elencadas acima, em razão do entendimento de que cabe ao Poder Judiciário, não somente o controle sobre o procedimento adotado para a cassação de Prefeito, mas também a análise do mérito do ato cassatório. Posto que este não se reveste de ato “interna corporis”, vez que tais decisões não se limitam ao âmbito de interesse das assembleias municipais, penetrando no âmbito de interesses pessoais dos titulares dos mandatos desconstituídos, e em se tratando de cassar mandato de prefeito, o processo, invade o próprio âmbito de autonomia do Poder Executivo.

Cumprindo ainda demonstrar que o processo de cassação, bem como o próprio ato de cassação do mandato de Prefeito Municipal, até então exercido pelo Denunciado, foram contrário às evidências dos autos.

No caso ora em debate, as supostas infrações político-administrativas, apontadas na Denúncia, são as seguintes: I. desatendimento aos requerimentos, pedidos de explicações, e acolhimento dos requerimentos aprovados em plenário pelo

vereadores - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos III e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **II.** descumprimento da Lei Municipal n.º 475, de 13 de março de 2013, em razão da nomeação de Sirlene Ferreira Resende e Simone Ribeiro de Carvalho Correa - o que configuraria a infração político-administrativa prevista no inciso VII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **III.** não atendimento de determinação da Câmara Municipal, quando da aprovação de Decreto Legislativo revogando os efeitos do Decreto Executivo que majorou os valores da COSIP, e deixar de informar à Câmara Municipal sobre rendas da COSIP, e deixar de cumprir corretamente a Lei que instituiu a COSIP - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos III, VI, e VII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **IV.** edição de decretos, contratos, e promoção de permissão de uso, e cessão de uso de bem público com a cobrança do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), contrariando a finalidade do instituto da permissão, promovendo verdadeira venda sem autorização legislativa, e sem o processo de licitação próprio - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **V.** má conservação das vias públicas, omissão em atos de ofício, não atendimento a requerimentos para tapar buracos, a ponto de ser necessária a provocação do Poder Judiciário - o que configuraria a infração político-administrativa prevista no inciso VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **VI.** negligenciamento no trato com o fundo de previdência do Município de Campinorte, deixando de repassar os valores do fundo e descumprimento de ordem judicial - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos VI, VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **VII.** desatenção e omissão na resolução do problema relacionado ao Cemitério Municipal - o que configuraria a infração político-administrativa prevista no inciso VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **VIII.** ausência de envio de documentos para a Câmara Municipal, quando seria devido o encaminhamento, impedindo os vereadores de fiscalizar - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos II e VII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; **IX.** não cumprimento da previsão da Lei Municipal n.º 566/2017, que regulamentou a forma de entrega de medicamentos - o que configuraria a infração político-administrativa prevista nos incisos IV, VII e VIII, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967; e, **X.** retardar a publicação de leis e atos normativos - o que configuraria a infração político-administrativa prevista no inciso IV, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Sendo que o Parecer Final da Comissão Processante, elaborado pelo Ver. JUSCELINO CORREIA DE MIRANDA, aprovado em 11.06.2018, com os votos de dois dos seus três membros, conforme cópia em anexo, acatou como sendo procedente, oito das dez infrações apontadas na denúncia. Tendo afastado tão somente as de número IV (edição de decretos, contratos, e promoção de permissão de uso, e cessão de uso de bem público com a cobrança do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), contrariando a finalidade do instituto da permissão, promovendo verdadeira venda sem autorização legislativa, e sem o processo de licitação próprio), e, X (retardar a publicação de leis e atos normativos).

Ao passo que o Plenário acatou integralmente o Parecer Final da Comissão Processante.

Todavia, conforme demonstrado na defesa prévia apresentada conforme consta às fls. 328/359 dos autos do processo em epígrafe, bem como reiterado nas razões finais, nenhuma das supostas infrações apontadas merecem prosperar, conforme se passa a esmiuçar adiante.

2.1.2.1 Da alegação de desatendimento aos requerimentos, pedidos de explicações, e acolhimento dos requerimentos aprovados em plenário pelos vereadores:

A Denúncia alega que os vereadores legitimamente eleitos pelo povo formularam pedidos, e recomendações para que fossem atendidos em suas reivindicações, isto por meio de requerimentos aprovados em plenário, com os mais diversos assuntos de interesse da coletividade local. E que dentre **“os requerimentos existem diversos e reiterados para que fossem preservados bens públicos no Município de Campinorte, e Distritos Municipais (a exemplo de Colinaçu), reformas de estradas, manutenção da rede de iluminação pública, limpeza da garagem municipal, construção de quebra molas, limpeza das ruas, sinalização das ruas e vias públicas municipais, convocação de secretários, e pedidos de explicações quanto a questões da administração”**. Mas que “as respostas recebidas são evasivas, insatisfatórias, uniformes, e sempre as mesmas, o que revela descaso, e desatenção para com a Câmara Municipal”.

Conforme se pode notar, parte significativa dos requerimentos aprovados em plenário pela augusta Câmara Municipal de Campinorte/GO e mencionados na denúncia, versam sobre demandas que importam em gasto para o Município.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A aprovação de requerimentos pelo plenário do Poder Legislativo, não vincula o Poder Executivo, posto que se assim o fosse, estaria havendo uma submissão de um Poder a outro, afrontando, o sistema de tripartição, independência e harmonia entre os Poderes da República.

Querer impor gastos ao Poder Executivo, por parte do Poder Legislativo, por meio de requerimentos, significa verdadeira invasão da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

(Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A reformas de estradas, manutenção da rede de iluminação pública, limpeza da garagem municipal, construção de quebra molas, limpeza das ruas, sinalização das ruas e vias públicas municipais, dentre outros pedidos, dizem respeito ao mérito administrativo, e não legislativo, estando sob o Juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, de acordo a disponibilidade orçamentária.

Ademais, do próprio teor da denúncia, nota-se que os demais requerimentos, tais como convocação de secretários, e pedidos de explicações quanto a questões da administração, tem sido respondidos. Ainda que não da forma como gostaria o Denunciante, que qualificou as respostas como “evasivas, insatisfatórias, uniformes, e sempre as mesmas”.

Não há previsão constitucional que determine ao Senhor Prefeito estar à disposição e julgo da Câmara Municipal, atendendo a todos os seus pleitos e reclames.

2.1.2.2 Da alegação de descumprimento da Lei Municipal n.º 475, de 13 de março de 2013, em razão da nomeação de Sirlene Ferreira Resende e Simone Ribeiro de Carvalho Correa:

A Denúncia defende que o Denunciado não poderia ter nomeado Sirlene Ferreira Resende França, como Secretária Municipal de Saneamento e Meio Ambiente; e nem, Simone Ribeiro de Carvalho Correa, como Secretária Municipal do Bem Estar e Assistência Social; em razão de terem tido contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por força do disposto na Lei Municipal n.º 475, de 13 de março de 2013.

Acontece que a Lei Municipal n.º 475, de 13 de março de 2013, constante dos autos do processo em epígrafe às fls.185/186, que dispõe sobre a instituição de “Ficha Limpa” para a nomeação de servidores, determina em seu artigo 1º, que: “não será nomeado para qualquer cargo em comissão no âmbito da administração direta, autárquica, e fundacional do Poder Executivo, nem poderá permanecer no seu exercício, caso o provimento já tenha se consumado, **quem haja sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração penal, civil, ou administrativa, nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade**”. [grifo e negrito não original]

Deste modo, para que haja óbice legal à nomeação ou manutenção no cargo de quem tenha sido responsabilizado ou condenado, é preciso que tenha sido nas “situações que configurem hipóteses de inelegibilidade”.

Embora as pessoas citadas, tenham tido contas desaprovadas pelo TCM-GO, já se é cediço que **não é toda desaprovação de contas que enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990**. Mas tão somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito

administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) **irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa**; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, pedimos a devida *vênia* para colacionarmos o seguinte aresto:

Eleições 2014. Candidato a deputado federal. Recurso ordinário. Registro de candidatura deferido. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. 1. **A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.** 2. **Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.** 3. O TSE entende ser "possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura [...], como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos" (ED-RO nº 294-62/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 11.12.2014). 4. Noticiada nos autos a aprovação de contas em julgamento dos recursos de revisão interpostos antes da diplomação. 5. Por não subsistir na espécie decisão de rejeição de contas, porquanto em julgamento dos recursos de revisão o TCM deu-lhes provimento parcial para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, é de rigor afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. 6. Recurso provido. Afastada a inelegibilidade.

(TSE - RO: 118797 GO, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 06/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/11/2015, páginas 46-51)

E também o entendimento de que **há impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, quando ausente ato doloso de improbidade administrativa ou intenção de causar dano ao Erário, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea**:

Ac.-TSE, de 3.12.2013, no REspe nº 2546; de 30.8.2012, no REspe nº 23383 e, de 8.2.2011, no AgR-RO nº 99574: **impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea quando ausente ato doloso de improbidade administrativa ou intenção de causar dano ao Erário**; Ac.-TSE, de 20.5.2014, nos ED-AgR-REspe nº 27272 e, de 5.12.2013, no AgR-REspe nº 52980: **a inelegibilidade desta alínea não incide quando demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos e ausência de prejuízo ao Erário, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea**.

No presente caso, não há o que se falar em ato doloso de improbidade administrativa com relação as irregularidades que levaram à desaprovação das contas das referidas secretárias, e assim, muito menos em descumprimento à Lei Municipal n.º 475/2013.

2.1.2.3 Da alegação de desatendimento de determinação da Câmara Municipal, quando da aprovação de Decreto Legislativo revogando os efeitos do Decreto Executivo que majorou os valores da COSIP, e deixar de informar à Câmara Municipal sobre rendas da COSIP, e deixar de cumprir corretamente a Lei que instituiu a COSIP:

Embora a Constituição Federal, por meio do artigo 49, inciso V; bem como a Constituição do Estado de Goiás, por meio do artigo 11, inciso IV; aplicáveis por simetria aos municípios; permita que o Poder Legislativo suste atos normativos do Poder Executivo, essa possibilidade, entretanto, ocorre apenas se o ato do Poder Executivo extrapolar o poder regulamentar, o que não ocorre no presente caso.

O Poder Executivo por meio do Decreto n.º 069/2016, longe de ter aumentado tributo municipal, apenas atualizou a contribuição, que se encontrava sem qualquer atualização desde o ano de 2015, posto que os valores arrecadados não estavam sendo suficientes para o custeio das despesas de iluminação pública, conforme estampado na ementa do referido decreto e seus considerandos.

Deste modo a edição de um Decreto Legislativo com o objetivo de sustar os efeitos de um Decreto Executivo se mostra ilegal e nulo, por se tratar de usurpação de poder, invasão da esfera administrativa, bem como afronta ao princípio constitucional da repartição e independência dos poderes.

As rendas da COSIP são devidamente informadas ano a ano na prestação de contas do Executivo e ficam à disposição de qualquer cidadão.

E por fim, a Lei Complementar n.º 003, de 07 de julho de 2009, vem sendo corretamente aplicada pelo Executivo Municipal. A referida lei complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em seus artigos 4º e 5º, deixa claro que a base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública, e a sua alíquota resultante do rateio do custo total entre os contribuintes previstos na mesma lei.

Desta forma, se a Lei já prevê a forma de composição do valor da COSIP, não há necessidade de deliberação legislativa para cada atualização.

2.1.2.4 Da alegação de edição de decretos, contratos, e promoção de permissão de uso, e cessão de uso de bem público com a cobrança do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), contrariando a finalidade do instituto da permissão, promovendo verdadeira venda sem autorização legislativa, e sem o processo de licitação próprio:

No que tange a utilização de bens públicos por particulares, na lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “todos os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares desde que a utilização consentida pela Administração não os leve à inutilização ou destruição”⁵.

Dessa forma, resta assegurado ao Poder Público o trespasse a terceiros do uso privativo de bens públicos através dos institutos, a saber, da autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, dentre outros.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Editora Malheiros. 14 ed. p. 308

Sobre as permissões, lato sensu, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceituando o instituto:

Permissão, em sentido amplo, designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O seu objeto é a utilização privativa de bem público por particular⁶.

No mesmo sentido conceitua Hely Lopes Meirelles:

Permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração⁷.

Conceituada, portanto, a permissão de uso de bem público como um instituto de direito administrativo, sem natureza contratual (por se tratar de ato unilateral), que outorga, em caráter de exclusividade, de forma gratuita ou onerosa, a utilização de algum bem público imóvel a particular, para que o explore desenvolvendo algum trabalho, ou preste algum serviço, desde que revestido de justificado interesse público. Não sendo contrato, tem natureza de Ato Administrativo.

Apesar de discricionário e precário, deve, contudo, ser condicionado ao cumprimento de certos requisitos. Isto porque é de se ter, como premissa, que os bens públicos devem se destinar, prioritariamente, a subsidiar as atividades administrativas dos seus titulares, como instrumentos de gestão pública. Além disso, para o uso privativo, é imprescindível que a Administração expresse seu consentimento através de título jurídico formal.

Superadas as considerações feitas, a celeuma se instaura no que tange a indagação de saber se é necessária a instauração de prévio procedimento licitatório para fins de permissão de uso de bem público.

Ao que parece, tendo em vista tratar-se de Ato Administrativo, discricionário e precário, a permissão de uso de bem público prescinde de prévio procedimento licitatório, salvo os casos em que legislação específica o exigir.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 inclui a permissão no rol de ajustes que dependem de prévia licitação:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, **permissões** e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. **[grifo e negrito não original]**

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 18 a edição –Ed. Atlas – p. 221

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro - 35a edição -Ed. Malheiros - p. 191.

Ora, ao que parece, a realização de prévia licitação para os casos ali previstos é necessária apenas nos casos em que houver a formalização de contrato, conforme ressalva o parágrafo único do apontado artigo 2º:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Nesse sentido, convém trazer à baila, novamente, os esclarecimentos da ilustre doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁸:

É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato.

Acrescente-se ao comentário da ilustre doutrinadora, inclusive, que a Constituição Federal erra, no art. 175, parágrafo único, inc. I, ao tratar a permissão de serviço como contrato e coloca-la, indiscriminadamente, ao lado da concessão de serviço, visto que aquela não é contrato (pacto bilateral), mas mero ato unilateral. Assim, apesar de não se poder dispensar a licitação das permissões de serviço, já que a Magna Carta as “embrulhou” no mesmo pacote das concessões como se fossem um só instituto, e talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, o mesmo não ocorre nas permissões de uso.

Isto porque a licitação não é um fim em si mesma, mas sim meio pelo qual se alcança seu objeto, qual seja, o estabelecimento de relação jurídica obrigacional e bilateral entre a Administração e terceiros, por excelência o contrato. Não havendo contrato, ou instrumento equivalente, não há que se falar em licitação, salvo por expressa disposição legal.

Ainda que as obrigações e contrapartidas se estabeleça por contrato, mas de forma unilateral, continua-se tratando-se de ato administrativo e não de contrato administrativo, mantendo-se a prescindibilidade de licitação.

Destarte, a permissão de uso de bem público, estabelecida de forma precária e sem prazo de duração, fica excluída da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), ou de qualquer outro processo de seleção, tendo em vista que a sua natureza jurídica não comporta a competição, eis que se atrela a discricionariedade da Administração Pública na destinação da utilização de determinado bem público, além da sua própria precariedade.

Corroborando com este entendimento já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

⁸ DI PIETRO. p. 605

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANTINA/RESTAURANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO SENTENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DA OUTORGA DA EXECUÇÃO DO ATO PARA EMPREENDIMENTO PRIVADO EM REGIME DE URGÊNCIA E SEM PRÉVIA LICITAÇÃO.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A preliminar de nulidade da sentença recorrida por suposta ausência de fundamentação não merece ser acolhida, tendo em vista que a sentença de fls. 905/911 encontra-se devidamente motivada, com a declinação dos fundamentos de fato e de direito legalmente exigidos. **2. A permissão de uso de bem público, ainda que remunerada e condicionada, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, configura ato administrativo discricionário e precário, circunstância que, em linha de princípio, afasta a exigibilidade de licitação, instituto aplicável precipuamente aos contratos da Administração, ainda mais quando a outorga de execução do mencionado ato administrativo negocial é realizada em regime emergencial.** 3. Irrepreensível, nessa ordem de considerações, a manifestação da douta Procuradoria Regional da República no sentido de que "O termo de autorização de uso do bem público, ora guerreado pelo apelante, firmado entre a UFMG e a Sociedade Comercial Mestre Amorim LTDA, operou-se em conformidade com os ditames legais, portanto, sem violar o art. 26 da Lei 8.666/93 ou qualquer outro dispositivo legal. Isto porque a autorização de uso do bem público por particular decorre de ato unilateral da Administração Pública e se opera em caráter discricionário, precário (revogável a qualquer tempo), transitório, bem como dispensa licitação e autorização legislativa." 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. **[Grifo e negrito não original]**

(TRF-1 - AC: 200338000583060 MG 2003.38.00.058306-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.369 de 22/05/2013)

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública - Concessão de permissão de uso de bem público sem prévia licitação. **Desnecessidade de formalização de procedimento licitatório na espécie, dada a precariedade do ato - improbidade administrativa não configurada.** Sentença de improcedência mantida. Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.(grifo nosso)

(TJ-SP - APL: 994050677525 SP , Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 24/03/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2010)

Para além, quanto à lei de licitações, esta se mostra também inapropriada e inadequada ao caso, pelo fato de esta ter sido concebida visando a aquisição de bens ou a contratação de obra ou serviço, ou ainda para alienar bens públicos, mas não tecnicamente para viabilizar outros contratos ou atos de outorga. Prova disso é dificuldade de, com base nela, elaborar um edital de licitação para permissão, seja de uso ou inclusive de serviço, que seja minimamente técnico.

2.1.2.5 Da alegação de má conservação das vias públicas, omissão em atos de ofício, não atendimento a requerimentos para tapar buracos, a ponto de ser necessária a provocação do Poder Judiciário:

O Município de Campinorte/GO encontra-se em dificuldades financeiras e sem condições de buscar recursos federais, em razão de pendências no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias do Cadastro Único de Convênios (CAUC), conforme reclamado na Ação Civil Pública n.º 253083-42.2013.8.09.0170.

Razão pela qual encontrou dificuldades para a execução de todos os estragos causados pelas chuvas nas vias do Município de Campinorte/GO.

Outrossim, o planejamento orçamentário do Município, bem como a execução de obras, e a determinação de suas prioridades, é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo Poder Judiciário, tampouco pelo Poder Legislativo, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna vigente.

A referida ação mencionada na denúncia, trata-se da Ação Civil Pública n.º 5057348.10.2018.8.09.0170, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Município de Campinorte, alegando, em apertada síntese, pela necessidade de realização de obras públicas de recuperação de todas as ruas, avenidas e logradouros públicos da Cidade de Campinorte, danificados em decorrência de chuvas e erosão.

O nobre Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Campinorte/GO, ao analisar o pedido liminar, deferiu o pleito, conforme decisão constante dos autos do processo em epígrafe às fls. 263/265-verso.

Contudo, tal decisão foi suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5086083.78.2018.8.09.0000, conforme decisão que segue anexa.

Não poderia ser diferente. A teoria da separação dos poderes, desenvolvida por Montesquieu, foi alçada como dogma no século XIX, pela Revolução Francesa, com a finalidade de limitar o poder do Estado Moderno, ao reduzir a sua esfera de atuação na vida social à função de vigilante e conservador das situações estabelecidas pelos indivíduos (DALLARI, 1993).

A Carta Magna assim determina:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Por esta teoria, cabe ao Poder Legislativo a emissão de regras gerais e abstratas. O Poder Executivo deve atuar nas relações sociais com obediência às normas legislativas. Ao Poder Judiciário restou a tarefa de fiscalizar a atuação dos demais poderes, zelando para que cada um atue nos limites de sua respectiva esfera de competência.

Para Carvalho Filho (2001), o princípio da separação de poderes seria violado com o uso indiscriminado de Ações Cíveis Públicas pleiteando uma dada obrigação de fazer pela Administração Pública. Isto porque consistiria em uma ingerência jurisdicional em seara de competência administrativa.

No presente caso, o objeto da demanda é a restauração de ruas, vias e logradouros, de competência municipal, que foram afetadas pelas decorrentes chuvas, modo pelo qual encontram-se danificadas.

Sendo de competência do Município de Campinorte a realização de obras públicas destinadas à manutenção e recuperação de vias públicas municipais, é deste a determinação de conveniência e oportunidade, em razão de ser o ato discricionário, de modo que, é indevido ao Poder Judiciário a escolha do momento oportuno e conveniente para execução da referida obra, situação em que contraria as delimitações de competência previstas legalmente.

Os precedentes nos Tribunais Superiores são inúmeros:

OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Pretensão voltada a compelir a Municipalidade à realização de obras para contenção da erosão na faixa de domínio da Rodovia Washington Luis, pista norte, altura do km 381 + 400, sob a alegação de ocupação irregular da área pela apelada que admitiu ter construído uma caixa coletora de águas pluviais. Confirmação, no ano de 2015, da notícia de que a Municipalidade, já tendo declarado a insuficiência de recursos para a realização das obras no ano de 2012, cogitou a possibilidade de negociar com a concessionária solução conjunta. Processo saneado. Prova pericial requerida pela Municipalidade e pedido de julgamento imediato formulado pela concessionária. Discricionariedade da Municipalidade que alega impossibilidade de custear as obras por falta de dotação orçamentária. Ingerência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo e violação ao princípio da separação dos poderes. Inadmissibilidade. Sentença que julgou improcedente a ação mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP 10048851320158260132 SP 1004885-13.2015.8.26.0132, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 30/10/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL.SAÚDE PÚBLICA. ATO DE ADMINISTRAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DISCRICIONARIEDADE. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O Poder Judiciário, no exercício do controle dos atos administrativos, limita-se ao exame de sua legalidade e de coibir abusos da Administração. 2. Ao Poder Judiciário não compete interferir nas atividades administrativas de município para eleger prioridades e determinar que o administrador pratique um ato discricionário cuja escolha de conveniência e oportunidade lhe pertença. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0312522012 MA 0000196-34.2005.8.10.0068, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 26/09/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2013)

REMESSA NECESSÁRIA Nº: 57030004329.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA.RELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY.ACÓRDADO PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER A CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DESTINADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATOS DE GOVERNO - IMPOSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE VERBAS COM FINALIDADE ESPECÍFICA EM ORÇAMENTO PÚBLICO - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE - NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO - SENTENÇA REFORMADA. 1 A construção de abrigo para menores diz respeito à conveniência e oportunidade administrativas, não cabendo a intervenção do Judiciário para impor, na lei orçamentária municipal, verba específica para tal obra (arts. 165 e 167, IV, CF), já que o Judiciário não pode formular políticas públicas, que constituam matéria sob "reserva de governo" - ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos. 2 - De acordo com o princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve investir. Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias

do Município e determinar a construção de obra especificada. 3 - As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. 4 - Sentença reformada em remessa necessária.(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 57030004329 ES 057030004329, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 03/10/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2006)

Sobre a separação dos poderes o Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes, defendendo o respeito da autonomia dos poderes conferidos ao Executivo, especialmente no que tange a definição de Políticas Públicas e Organização Orçamentária:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006.

Agravo em recurso extraordinário. Constitucional. Recuperação e restauração de malha viária. Poder judiciário e políticas públicas: princípio da separação de poderes. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento (recurso extraordinário com agravo 659.670 goiás relatora: min. Cármen Lúcia. recte.(s): Ministério Público do Estado de Goiás proc.(a/s)(es) :procurador-geral de justiça do estado de goiás recdo.(a/s) :agência goiana de transportes e obras - AGETOP adv.(a/s): Ignácio Augusto Gontijo Loyola, recdo.(a/s) :Estado de Goiás Proc.(a/s)(es): Procurador-geral do Estado de Goiás) (grifo nosso)

No presente caso, o que se tem, é uma evidente desarmonia entre os Poderes, de tal modo, que várias são as pessoas que insistem em tentar Governar o Município de Campinorte/GO, sem a devida autorização das urnas!

2.1.2.6 Da alegação de negligenciamento no trato com o fundo de previdência do Município de Campinorte, deixando de repassar os valores do fundo e descumprimento de ordem judicial:

O Município de Campinorte/GO encontra-se em dificuldades financeiras e sem condições de buscar recursos federais, em razão de pendências no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias do Cadastro Único de Convênios (CAUC), conforme reclamado na Ação Civil Pública n.º 253083-42.2013.8.09.0170.

Ainda assim, por meio de grande esforço, tem realizado o repasse mensal dos valores referentes às contribuições previdenciárias, em cumprimento ao determinado na decisão constante de fls. 290/291 dos autos do processo em epígrafe.

Ademais, entabulou acordo com o CAMPINORTE-PREV, que aguarda aprovação da egrégia Câmara Municipal, de tal modo que atualmente a Prefeitura não possui nenhum débito com o Regime Próprio de Previdência que não esteja parcelado ou pago.

2.1.2.7 Da alegação de desatenção e omissão na resolução do problema relacionado ao Cemitério Municipal:

Mais uma vez cumpre salientar que a construção de um novo cemitério concerne ao mérito administrativo.

Já estão sendo estudadas medidas que serão adotadas de acordo com a conveniência, oportunidade, e disponibilidade financeira do Município.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Ademais, a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, além de outros serviços de responsabilidade da Administração Pública, encontra limites no princípio da reserva do possível, que condiciona a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis.

Flávia Danielle Santiago Lima⁹ afirma que: "O conceito de reserva do possível é uma construção da doutrina alemã que dispõe, basicamente, que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos públicos".

A realização de obras públicas, ainda que de suma importância para a harmonia e convivência do cidadão, possuem conteúdo econômico, ou seja, há necessidade de financiamento e de recursos a fim de que haja o efetivo gozo destas obras pelos cidadãos.

Há necessidade de recursos financeiros para a construção de escolas, hospitais, construção de moradias populares, contratação de policiais militares e civis e, claro, para obras de manutenção, conservação, e preservação de vias públicas municipais, bem como para construção de um cemitério.

Todavia, a efetividade dos direitos prestacionais esbarra na finitude e na carência de recursos financeiros enfrentados pela Administração Pública.

Sobre a origem da Teoria da Reserva do Possível, Wanderlei José dos Reis¹⁰ assinala que:

A reserva do possível é criação do Tribunal Constitucional alemão. Em decisão conhecida como *numerus clausus*, a Corte enfrentou demanda em que, por não terem sido admitidos em escolas de medicina de Hamburgo e Munique, ante uma política governamental de limitação do número de vagas no ensino superior, estudantes pleiteavam o direito de cursar o ensino superior público, baseados no art. 12 da Lei Maior daquele Estado, que assegurava a todos os alemães o direito de escolher livremente sua profissão. Ao decidir o caso, o Tribunal Constitucional afirmou que a prestação positiva buscada encontrava-se sujeita à reserva do possível (...).

O insigne jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, ao dissertar sobre "Direitos fundamentais enquanto direitos a

⁹ "EM BUSCA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE RESERVA DO POSSÍVEL"

¹⁰ O Princípio da Reserva do Possível, o Mínimo Vital e a Efetividade dos Direitos Sociais no Brasil. In Revista Jurídica CONSULEX, Ano XVI, n° 370, 2012. p. 64

prestações positivas", assim se posicionou sobre o tema em questão: "Observe-se que, embora tais decisões estejam vinculadas juridicamente, é certo que a sua efetivação está submetida, dentre outras condicionantes, à reserva do financeiramente possível ("Vorbehalt des finanziell Möglichen"). Nesse sentido, reconheceu a Corte Constitucional alemã, na famosa decisão sobre "numerus clausus" de vagas nas Universidades ("numerus-clausus Entscheidung"), que pretensões destinadas a criar os pressupostos fáticos necessários para o exercício de determinado direito estão submetidas à "reserva do possível".

2.1.2.8 Da alegação de ausência de envio de documentos para a Câmara Municipal, quando seria devido o encaminhamento, impedindo os vereadores de fiscalizar:

A Constituição Federal estabelece de forma clara que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

(...)

No mesmo sentido é a disposição da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 79 - Observados os princípios e as normas desta e da Constituição da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos Municípios e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1o O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas.

Toda a documentação referente à prestação de contas tem sido determinada pelo Denunciado que seja encaminhada pela contabilidade do Município nos termos da legislação de regência a fim de que se possa viabilizar a maior transparência possível e assegurar o controle externo da Câmara Municipal.

2.1.2.9 Da alegação de não cumprimento da previsão da Lei Municipal n.º 566/2017, que regulamentou a forma de entrega de medicamentos:

A distribuição de medicamentos no Município tem sido realizada pela Secretaria responsável, observadas as limitações da reserva do possível já expostas acima, de tal modo que o Denunciado em momento algum tem se negado a cumprir a legislação municipal.

2.1.2.10 Da alegação de retardar a publicação de leis e atos normativos:

A publicação de leis e atos normativos é realizado pelo setor competente do Município, não sendo realizado pelo Denunciado.

E até onde o Denunciado tem conhecimento, tais publicações têm sido realizadas nos exatos termos das exigências legais.

2.1.2.11 Das provas dos autos que demonstram que a condenação se deu em contrariedade às mesmas:

Apesar de todos os esclarecimentos prestados e que afastam todas as supostas infrações apontadas na denúncia, a Câmara Municipal, julgou procedente oito das dez condutas apontadas, conforme já narrado na exposição fática. Contudo, tal conclusão diverge das provas produzidas nos autos do processo de cassação.

Constam dos autos do processo em anexo, alguns documentos trazidos com a inicial e com a contestação, a título de prova material; e os depoimentos de testemunhas arroladas.

A exordial veio acompanhada dos seguintes documentos:

- às fls. 14/17, cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Denunciante, comprovante de endereço, cópia frente e verso do título de eleitor, e certidão de quitação eleitoral;
- às fls. 18/184, cópia de requerimentos dos mais variados assuntos, de autoria de vários vereadores, aprovados por esta egrégia Câmara Municipal;
- às fls.185/186, a Lei Municipal n.º 475, de 13 de março de 2013;
- às fls. 187/188, cópia dos decretos de designação de Sirlene Ferreira Resende França, como Secretária Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, em 01.02.2013, e, de Simone Ribeiro de Carvalho Correa, como Secretária Municipal do Bem Estar e Assistência Social, em 02.01.2013, respectivamente;
- à fl. 189, cópia de requerimento formulado pelo Vereador Amarildo Pimenta Novaes, e aprovado pela Câmara Municipal, pela exoneração de Sirlene Ferreira Resende França e Simone Ribeiro de Carvalho Correa;
- às fls. 190/207, cópia do Acórdão AC n.º 1017/2014, do TCM/GO, que julgou irregulares as contas de gestão de Simone Ribeiro de Carvalho Correa, no exercício de 2013;

- às fls. 208/214, cópia do Acórdão AC n.º 09041/2011, do TCM/GO, que julgou irregulares as contas de gestão de Sirlene Ferreira Resende França, no exercício de 2008;
- à fl. 215, cópia da primeira folha do Decreto n.º 069/2016, que dispõe sobre a atualização monetária da COSIP para custeio da Iluminação Pública de Campinorte;
- à fl. 216, cópia do Decreto Legislativo n.º 002/2017, que trata de “revogar o Decreto n.º 069/2016, de 09 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a atualização monetária da COSIP para custeio da iluminação pública de Campinorte, de autoria do Prefeito Municipal”;
- às fls. 217/219, cópia da Lei Complementar n.º 003, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre a instituição da contribuição para custeio da iluminação, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 39 e dá outras providências;
- às fls. 220, cópia do Decreto n.º 011/2015, que dispõe sobre a alteração do Decreto n.º 051, de 22 de abril de 2014, e dá outras providências;
- às fls. 221/227, cópia de decretos que dispõem sobre a cessão de uso de área pública e dá outras providências;
- às fls. 228/239, cópia de contratos de permissão de uso n.º 133/2017, 134/2017 e 146/2017;
- às fls. 240/242, cópia do contrato de obrigações permissão de uso de APM n.º 188/2015;
- às fls. 243/262, cópia da petição inicial da ação civil pública n.º 5057348.10.2018.8.09.0170, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor do Município de Campinorte, com o objetivo de condená-lo a realizar manutenção definitiva e imediata de todas as ruas e avenidas que apresentem danos;
- às fls. 263/265-verso, cópia da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública n.º 5057348.10.2018.8.09.0170, na qual se determinou a imediata recuperação de todos os logradouros públicos danificados na cidade de Campinorte/GO;
- às fls. 266/289, cópia da petição inicial e documentos que a instruíram na ação declaratória cumulada com cobrança n.º 5389024.34.2017.8.09.0170, ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campinorte (CAMPINORTE PREV) em desfavor do Município de Campinorte/GO, com o objetivo de ver declarado a existência de débitos e cobrá-los;
- às fls. 290/291, cópia da decisão liminar proferida nos autos do processo n.º 5389024.34.2017.8.09.0170, na qual deferindo em parte o pedido, determinou-se que o Município de Campinorte/GO proceda, imediatamente, o repasse mensal dos valores referentes às contribuições previdenciárias;

- às fls. 292/294, cópia de outras partes do processo n.º 5389024.34.2017.8.09.0170;
- às fls. 295/303, cópia de denúncia acerca de supostas irregularidades no regime Próprio de Previdência do Município de Campinorte/GO, formulada perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- às fls. 304/307, fotos do cemitério;
- às fls. 308/309, cópia da Lei Municipal n.º 00566/2017, que trata de impor forma de atendimento à população usuária das UBS, e dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Campinorte e dá outras providências;
- às fls. 310/312, cópia da promulgação da Lei Municipal de n.º 0564/2017, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências;
- às fls. 313/321, cópia da promulgação da Lei Municipal de n.º 0565/2017, que dispõe sobre a aquisição e utilização de veículos oficiais da administração pública municipal, dos Poderes Executivo e Legislativo;
- às fls. 322/324, cópia repetida da Lei Municipal n.º 00566/2017, que trata de impor forma de atendimento à população usuária das UBS, e dos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Campinorte e dá outras providências;

A defesa veio acompanhada dos seguintes documentos:

- à fl. 356, procuração;
- às fls. 357/359, cópia da a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5086083.78.2018.8.09.0000, que suspendeu a decisão proferida da Ação Civil Pública n.º 5057348.10.2018.8.09.0170, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Município de Campinorte, que havia determinado a realização de obras públicas de recuperação de todas as ruas, avenidas e logradouros públicos da Cidade de Campinorte, danificados em decorrência de chuvas e erosão.

Em audiência foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- à fl. 424, comprovante de transferência do valor de R\$84.339,85 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais, e oitenta e cinco centavos) da Prefeitura de Campinorte para o CAMPINORTE-PREV;
- às fls. 425/428, Guias de Recolhimento Previdenciário Individual, de Contribuição da Parte do Segurado, do CAMPINORTE-PREV, no referente às rubricas de 2013 a 2016, dos servidores Ariovaldo Correia de Paula, Eliane Simão da Silva, Sirlene Ferreira Resende

França, e Valdir Batista Borges, que juntas totalizam o valor de R\$84.339,85 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais, e oitenta e cinco centavos);

Além das provas materiais acostadas aos autos, há ainda as provas testemunhais, produzidas durante a instrução processual, cujas as principais partes seguem transcritas abaixo.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas na denúncia:

MARLÉCIO ROCHA DE OLIVEIRA, testemunha compromissada, conforme termo de depoimento de fls. 400/401 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que sabe informar se existe lei que proíbe a contratação de ficha suja, que a Senhora Sirlene é Secretária do Meio Ambiente. Que a senhora Simone é esposa do Prefeito Municipal, e ocupou o cargo de Secretária de Assistência Social, e que inclusive ela teria atendido um funcionário do depoente. A respeito da situação financeira do Município o depoente disse que tem ciência pelo que foi divulgado na imprensa.

CLAUDIA XAVIER DE ALMEIDA, testemunha compromissada, conforme termo de depoimento de fls. 402/403 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese que a cidade está em estado de calamidade, lixo, buracos. Que o Município possui débitos com o Fundo de Previdência, que foi necessário o gestor ter entrado com ação para recebimento, e o valor passa de oitocentos mil fora os parcelamentos e que existem juros e multas por conta do atraso. Que segundo informações existem leis que proíbem contratação de ficha suja, e que foi o denunciado que criou a lei. Que as dívidas do Fundo de Previdência eram de outras gestões, mas que o Prefeito atual não deveria ter recebido a dívida do anterior.

OSÉIAS VICENTE DOS ANJOS, testemunha compromissada, conforme termo de depoimento de fls. 404/405 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que a respeito de requerimentos de vereadores sabe informar de vários aprovados, e não atendidos pelo Prefeito Municipal, isto por meio de acompanhamentos de reuniões da Câmara Municipal. Que o Município tem débitos para com o Fundo de Previdência, que existem dívidas, que o débito dos parcelamentos são mais de dois milhões de reais, e que existe dívidas da parte patronal, e o total de dívida patronal de 2017 até 2018 são mais de oitocentos mil reais. Que a Senhora Sirlene Ferreira França foi Secretária Municipal, no início. Que a Senhora Simone Carvalho, esposa do prefeito, sempre vê ela na Secretária da Assistência Social. **E que até o momento não existem com o CAMPINORTE-PREV débitos que não tenham sido negociados ou pagos.**

Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas na defesa:

ARIOVALDO CORREA DE PAULA, testemunha compromissada, conforme termo de depoimento de fls. 422/423 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que os requerimentos não foram atendidos por falta de recursos. Que conhece a lei municipal que proíbe a contratação de quem seja ficha suja. Que a Senhora Sirlene foi Secretária Municipal, não se lembrando da data de saída. Que a Senhora Simone de Carvalho ocupou o cargo de Secretária Municipal no ano de 2017. Que as leis 564/2017, 565/2017, 566/2017, não se lembra delas, mas que todas foram divulgadas no site. Que todos os requerimentos são respondidos. Que as Secretárias Municipais referidas foram contratadas mediante orientação jurídica de que seria poderiam ser contratadas, não se lembrando dos fundamentos. Que todos os atos do Prefeito são feitos mediante orientação jurídica e ou contábil. Que sobre o reajuste da COSIP houve orientação jurídica de que não seria necessário passar pela Câmara Municipal, bem como de que não seria necessário acolher o Decreto Legislativo da Câmara Municipal. Que não conhece sobre o parcelamento do Município para com o Campiprev, contudo, já foi encaminhado para a Câmara projeto de parcelamento. Que com relação à publicação de leis e atos normativos, houve problemas técnicos, mas, que já foram corrigidos, bem como não passam pelo crivo do Prefeito. Que o Cemitério está lotado, mas houve a aquisição de uma área por meio de permuta, e o projeto do novo cemitério está em andamento. E que houve ainda a ampliação do atual cemitério, com área remanescente até a conclusão do projeto do novo cemitério.

EDER BRAZ DE CARVALHO OLIVEIRA, testemunha descompromissada, conforme termo de depoimento de fls. 420/421 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que não sabe informar sobre os requerimentos endereçados ao Prefeito, feito pelos vereadores, já quanto aos requerimentos endereçados ao depoente todos foram respondidos. Que na cidade existem buracos. Que na Secretaria de Assistência Social não é entregue remédios. Que os remédios são entregues por Eliane Nadim na Secretaria de Saúde. Que desde de 1998 eram entregues remédios na Secretaria de Assistência Social, mas que desde 2017, isso já ocorre mais, rompendo com a prática de vinte anos. Sendo que hoje é feito na Secretaria de Saúde a entrega de medicamentos. Não sabe informar se o Município faz cessão de bens públicos, nem se o Município tem Secretários Ficha Suja.

MARCIO BISMARQUE GONÇALVES, testemunha compromissada, conforme termo de depoimento de fls. 418/419 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que tem conhecimento a respeito do cemitério municipal em superlotação e que o projeto do novo cemitério está feito, concluído e orçado. Que existem estudos técnicos que demonstram que não problemas com relação ao lençol freático. Que não sabe informar se o Município tem débito para com o fundo de previdência, que os problemas para a construção do novo cemitério

foram primeiro encontrar um local adequado, segundo regularização da escritura pública da área. Que existia uma solicitação do Vereador Amarildo para que não se mexesse na área até a obtenção das escrituras. Que as máquinas, e os projetos de topografia já estão em andamento.

PAULA LARISSA SOARES DOS SANTOS, testemunha compromissada, conforme termo de depoimento de fls. 416/417 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que não anda pela cidade inteira por isso não sabe informar da situação da cidade quanto a sinalização. Que alguns requerimentos são inviáveis porque geram despesas. **Que os balancetes não são encaminhados para a Câmara Municipal porque estão no Portal da Transparência. Que nenhum vereador foi até a sala do Controle Interno requerer acesso aos balancetes. Que é Presidente do Conselho Municipal Previdência e que todos débitos para com o fundo foram negociados, parcelados, ou pagos.** Que tudo que é liquidado, ou empenhado fica no portal da transparência e os originais no Controle Interno. Que nenhuma pessoa foi até o controle interno solicitar documentos que estejam lá. o Município tinha débitos para com o Fundo de Previdência, mas que o Município encaminhou projeto para a Câmara solicitando parcelamento dos débitos.

JOÃO RODRIGUES FONTES, testemunha descompromissada, conforme termo de depoimento de fls. 414/415 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que como secretário nunca deixou de atender requerimentos feitos pelos vereadores. **Que a cidade em parte estava em estado de calamidade devido à grande quantidade de buracos. Que a grande quantidade de buracos era em razão das chuvas. Que a massa asfáltica não pode ser aplicada enquanto houver chuva, pois a chuva lava os buracos que eram preparados para serem tapados. Que ainda há buracos na cidade, e que não é diferente de outras cidades.** Que a cidade saiu recentemente do período chuvoso e que o Município vem executando a operação de tapa buracos. **Que o material adquirido para tapar buracos acabou e que existe processo licitatório em andamento, por isso ainda há buracos. Que houve a liberação de R\$500.000,00 para a operação tapa buraco, mas ainda não houve o empenho.** Que a respeito das dívidas para com o Fundo de Previdência houve pagamento após negociação recente.

AILTON VAGNER MOREIRA DE CARVALHO, testemunha descompromissada, conforme termo de fls. 412/413 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que tem conhecimento de que a cidade está sinalizada e limpa. Que sabe informar que a Sirlene é Secretária Municipal, inclusive no ano de 2017, e que existe lei proibindo a contratação de fichas sujas. Que a respeito da cessão de uso, existe a Lei Municipal n.º 347/2010 que dá tratamento diferenciado par aos microempresários. **Que existe um capítulo que autoriza a cessão de uso. Que existem obrigações a serem cumpridas pelo cessionário**

e que o uso é precário. Cumprindo as obrigações é enviado projeto de lei para Câmara para proceder a doação. Quem em oito anos apenas uma empresa cumpriu todas as suas obrigações. Que se não houver interesse ou condições por parte do interessado, há o cancelamento e é enviado para outro interessado. Que as áreas não são vendidas, sendo apenas cessão de uso. Que se a pessoa não cumprir com suas obrigações, o cessionário perde o direito, por isso não há licitação. Que o Município não cobra pela área, mas há uma doação relativa à cessão. Que as pessoas solicitam o benefício por simples ofício.

VILEM HENRIQUE BARREIRA DA SILVA, testemunha compromissada, conforme termo de depoimento de fls. 410/411 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que não conhece lei municipal que veda contratação de pessoas ficha sujas. Que a Senhora Simone Ribeiro de Carvalho sempre foi Secretária de Assistência Social, que tem pendências em contas julgadas, porém com recurso no Tribunal de Contas. Que sabe informar que o Município possui débitos para com o Fundo de Previdências do Município, mas que não tem de cabeça o valor total do débito. **Que os balancetes da Prefeitura não são entregues na Câmara, nem aqui e nem em qualquer outra Câmara Municipal. Que não é necessário encaminhar balancetes, porque todas as informações estão disponíveis no portal da transparência da Prefeitura, bem como no Portal do Cidadão e do Jurisdicionado do TCM-GO. Que a Câmara não aprecia balancete, mas só balanço. Que os originais ficam no Controle Interno, não só da atual gestão como das anteriores. Que não tem conhecimento de ter sido negado nenhum documento a nenhum vereador.**

RUBENS PIRES MALAQUIAS, testemunha compromissada, conforme termo de depoimento de fls. 408/409 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que a dívida do Município com o Campiprev na sua totalidade daria um total de dois milhões de reais. **Que houve um parcelamento em 100 meses, apesar da Lei autorizar em até 200 meses. Que pelo Projeto de Lei está autorizado o desconto no FPM do valor em atraso. Que o Campiprev não terá nenhum prejuízo com o parcelamento. Que após a aprovação do parcelamento pela Câmara o Município ficará regular com o Fundo de Previdência.**

Por fim, foi realizado o interrogatório do denunciado:

FRANCISCO CORREA SOBRINHO, denunciado, conforme termo de interrogatório de fls. 406/407 dos autos do processo em epígrafe, disse em síntese, que é a terceira vez que é prefeito municipal e que nunca respondeu processo administrativo de cassação de mandato. Que os requerimentos 90% não são atendidos devido a ausência de recursos financeiros. Que todos os requerimentos são respondidos. Que os atos praticados como são consultados contadores e advogados. Que os balancetes mensais são encaminhados pelo contador. Que a respeito do

débito do Campiprev sempre buscou parcelamento, desde o início da gestão buscou resolver a situação do Fundo de Previdência. Que negociou o débito que vai ser descontado junto ao FPM, e que não vai mais haver problema. Quanto ao débito da COSIP houve orientação jurídica para fazer o reajuste sem passar pela Câmara, bem como para manter Decreto Administrativo, mesmo havendo Decreto Legislativo suspendendo os efeitos daquele. Que a cessão de áreas públicas é feita por meio ofício feito pelas empresas autorizadas. Que teve uma decisão judicial determinando que fosse feita a operação tapa buracos, e que foi revogada pelo Tribunal de Justiça. Que não seguiu com a operação tapa buracos devido à ausência de material licitado, mas que o processo de aquisição de materiais já está em curso. Que já foi organizada a documentação necessária para a construção do novo cemitério municipal. Que enquanto o cemitério não fica pronto foi feito um “puxadinho” do cemitério antigo. Que a nomeação de duas secretarias, e manutenção de uma, se deu por meio de orientação jurídica de que era possível. Que por sua determinação não é entregue medicamentos na Secretaria de Assistência Social. Que já foi entregue e que por orientação do assessor jurídico deixou de entregar. Que quanto as publicações de lei acredita estarem todos corretos, e que tais atos não passam por determinação do Prefeito.

Dos documentos e dos depoimentos das testemunhas arroladas durante a instrução processual, podemos tirar as seguintes conclusões:

- I. Que não há débito entre a Prefeitura de Campinorte e o CAMPINORTE-PREV que não esteja pago ou negociado;
- II. Que a consolidação da negociação está dependendo de aprovação da Câmara Municipal de Campinorte;
- III. Todos os atos do Prefeito são mediante orientação jurídica e contábil;
- IV. Que todos os requerimentos são respondidos;
- V. Que os requerimentos aprovados pela Câmara Municipais que não são atendidos, geralmente, são em razão da falta de recursos financeiros;
- VI. Que as Secretária Municipais (apontadas como “ficha suja”) foram contratadas mediante orientação jurídica;
- VII. Que o reajuste da COSIP por Decreto Administrativo, sem passar pela Câmara Municipal, se deu em razão de orientação jurídica de que não seria necessário;
- VIII. Que a manutenção do Decreto Administrativo que reajustou a COSIP, mesmo em razão de Decreto Legislativo suspendendo os seus efeitos, se deu por orientação jurídica que não era necessário suspendê-lo;
- IX. Que a publicação de leis e atos normativos, houve problemas técnicos, mas, que já foram corrigidos;

- X. Que a publicação de leis e atos normativos não passam pelo Prefeito;
- XI. Que está em processo de licitação para a construção do novo cemitério;
- XII. Que houve uma ampliação do atual cemitério para suprir a demanda do Município até a conclusão do novo;
- XIII. Que os balancetes mensais são enviados pelo contador contratado pela Prefeitura;
- XIV. Que os balancetes mensais não são enviados para a Câmara Municipal por que são disponibilizados no Portal da Transparência, e porque a atribuição de análise de balancete mensal é do TCM-GO e não da Câmara Municipal, conforme entendimento do Contador;
- XV. Que todos os originais dos balancetes mensais ficam à disposição de qualquer cidadão no Controle Interno do Município;
- XVI. Que nenhum vereador esteve no Controle Interno para solicitar acesso a nenhum dos balancetes mensais;
- XVII. Que não há mais a distribuição de medicamentos na Secretaria Municipal de Assistência Social, mas sim na Secretaria Municipal de Saúde;
- XVIII. Que a cessão de área pública é feita de forma precária, podendo ser revogada a qualquer momento, e por isso não é feita mediante licitação;

Ou seja, todas as provas carreadas aos autos, sejam materiais ou testemunhais, apontam no sentido contrário do apontado na denúncia, bem como no Parecer Final da Comissão Processante, e ainda no Decreto Legislativo de declarou a perda do mandato de Prefeito Municipal.

3. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, em razão do processo de cassação ora em debate, ser nulo do seu início até o seu desfecho final, e de igual forma o decreto legislativo que declarou a perda do mandato; assim como em razão do julgamento ter se dado em contrariedade às provas dos autos; requer o que segue:

- I. O recebimento da presente revisão;
- II. No mérito, a concessão da tutela ora pleiteada, para **declarar NULO o ato jurídico, ora questionado, qual seja o Processo de Cassação de Prefeito Municipal n.º 001/2018; bem como do Decreto Legislativo n.º 004/2018, que declarou a perda do mandato de Prefeito Municipal de Campinorte/GO;**
- III. No mérito, a concessão da tutela ora pleiteada, para **declarar contrário às provas dos autos do Processo de Cassação de Prefeito Municipal n.º 001/2018; o Decreto Legislativo n.º**

004/2018, que declarou a perda do mandato de Prefeito Municipal de Campinorte/GO;

Sem mais para o momento, são estes os termos que se aguarda o mais rápido deferimento, para expressão da mais lúdima justiça!

Campinorte/GO, 06 de maio de 2019.

Francisco Correa Sobrinho
CPF/MF n.º 300.928.921-91